

BRAZIL

(8.511.189 SQ. Kilom.)

SESMARIAS

Instituto de Terras do Pará - ITERPA

Marly Camargo Vidal
Maria Ataíde Malcher

Sesmarias

Instituto de Terras do Pará

Marly Camargo Vidal
Maria Ataíde Malcher



Créditos

Ana Júlia Carepa
Governadora do Estado

Odair Santos Corrêa
Vice-governador

Cássio Alves Pereira
Secretário de Estado da Agricultura

José Heder Benatti
Presidente do Iterpa

Wilson Melo Sodré
Diretor Administrativo Financeiro

José Maria Hesketh Condurú Neto
Diretor de Gestão e Desenvolvimento
Agrário e Fundiário

Rogério Arthur Friza Chaves
Diretor Jurídico

Girolamo Domenico Treccani
Assessor Chefe

Luly Rodrigues da Cunha Fischer
Chefe de Gabinete da Presidência

Profa. Dra. Jane Marques
Revisão

Rose Pepe Produções e Design
Projeto Gráfico, Pesquisa e Tratamento de Imagens

Imagens: web collections

Ficha Bibliográfica

Sesmarias. Texto Marly Camargo Vidal e Maria Ataide Malcher. Pesquisa: Girolamo Treccani, José Heder Benatti, José Maria Hesketh Condurú Neto; Marly Camargo Vidal; Maria Ataide Malcher. Revisão: Jane Aparecida Marques. Belém: ITERPA, 2009. 120p.; il.

ISBN 978-85-62417-04-7

1. Distribuição de Terras. 2. Regularização Territorial. 3. Sesmarias.
4. Portugal. 5. Brasil. 6. Pará. 7. Instituto de Terras do Pará.

Sumário



Apresentação – 4

O Projeto Sesmarias – 6

Introdução – 11

PRIMEIRA PARTE – 15

Sesmarias – 16

O Brasil antes de Cabral – 27

O contexto sesmarial do Brasil – 40

SEGUNDA PARTE – 51

A Propriedade Sesmarial no Brasil – 52

Os sesmeiros e seus direitos – 58

Buscando a racionalização do sistema – 65

TERCEIRA PARTE – 77

Sesmarias no Grão-Pará – 79

O Estado do Grão-Pará – 85

Grão-Pará: situação geral – 88

As sesmarias e sua extensão – 105

Garantindo o domínio do reino – 106

A questão da terra – 110

Sesmarias no Pará – 113

O ocaso das sesmarias – 116

Bibliografia – 122

Pequeno Glossário – 124

Apresentação

O Instituto de Terras do Pará – ITERPA – é uma autarquia estadual, criada pela Lei nº 4.584, de 8 de outubro de 1975. Sua criação foi um marco histórico para a execução da política fundiária no Estado. Orientado pela missão de garantir o acesso à terra, prioritariamente aos diferentes segmentos da agricultura familiar, através da Regularização Territorial, visa à promoção do desenvolvimento socioeconômico e ambiental do Estado. Órgão da administração indireta do Governo, o ITERPA tem como meta principal a realização do Ordenamento Territorial no Pará. Várias mudanças ocorreram na trajetória desse Instituto e, recentemente, em 2007, o ITERPA se reestruturou para cumprir as metas definidas para execução do Ordenamento Territorial no Estado a partir de novas dinâmicas. O órgão, desde então, ganha novo Regimento para atender às necessidades de um planejamento inovador e arrojado que está sendo implantado.

As mudanças no órgão incluem uma política de divulgação e disseminação de informações a partir da publicização das ações executadas. Por este motivo, apresentamos esta publicação – SESMARIAS – que pretende oferecer informações sobre a primeira forma de distribuição de terras no Brasil: **o processo sesmarial**. A presente obra se constitui, assim, como passo antecedente à divulgação das atividades desenvolvidas no **Projeto Sesmarias** executado em parceria com a Secretaria de Cultura – SECULT – por meio do Arquivo Público do Estado do Pará.

A posse de terras – suas significações e as interferências que esse fato desempenhou na história da humanidade e dos homens como indivíduos – é de sobejo citada, comentada, mas nem sempre compreendida. Qual seu significado no contexto contemporâneo e que projeções poderão ser feitas para o futuro? Como a propriedade se configurou no(s) perfil(is) que o Brasil conhece e que modos de domínio da terra poderão vigorar no futuro, ou seja, é possível vislumbrar para onde caminha a questão da propriedade em um mundo que exhibe sinais de exaustão? A tentativa de pensar essas e outras questões sobre o tema exige, se não traçar, delinear a história social da propriedade e seus estatutos jurídicos.

Necessário se fez resgatar o ‘início’ do modo de como ocorreu no Brasil a ocupação da terra pelo colonizador, seu desenvolvimento e eventuais transformações que, parece, marcaram o presente da propriedade no país. A decretação da Lei das Sesmarias, no século XIV, desenha-se como ponto de partida histórico, pois permite que pensemos, a partir de seus procedimentos, um modo estatutário de partilha, de distribuição de terra em um momento no qual a nação portuguesa, em seus ainda primórdios organizacionais, vivia uma crise política e econômica cujos tentáculos alcançavam toda a sociedade lusitana. A terra obtida mediante a sesmaria é denominada propriedade sesmarial e sua concessão obedece às normas emanadas da Lei das Sesmarias e regulamentadas dispersamente nas Ordenações. Partindo do pressuposto de que a sesmaria foi o primeiro caminho para se constituir poderes privados sobre a terra no Brasil, o Instituto de Terras do Pará, com esta publicação, pretende ampliar o conhecimento sobre a constituição territorial no Brasil e principalmente no Estado, foco principal das ações desta Instituição.



José Heder Benatti
Presidente do ITERPA

O projeto Sesmarias

O primeiro instrumento público utilizado na distribuição de terras públicas a particulares, ainda no início do processo de colonização, foram as cartas de Doação de Datas e sesmarias, com o estabelecimento das capitâneas hereditárias a partir de 1534. A origem dessa forma de distribuição de terras inicia-se por volta do século XII, em Portugal, quando o rei utilizava esse instrumento jurídico para povoar as terras retomadas com a expulsão dos muçulmanos durante o processo de Reconquista, que se iniciou por volta do século XI e concluiu-se somente no XV.

Assim, durante o processo de colonização efetiva das terras sob domínio português na América, esse modelo jurídico de distribuição de terras é transposto para a colônia, na tentativa de efetivar a posse do território “descoberto”, ampliar esse domínio e gerar lucros para a Coroa com o cultivo e o usufruto com as atividades pecuárias.

É a documentação relativa a esse processo de distribuição de terras que é o objeto do **Projeto Sesmarias**, fruto de convênio de cooperação e trabalho técnico firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SECULT –, através do Arquivo Público do Estado do Pará – APEP-, e o **Instituto de Terras do Pará – ITERPA**.

O **Projeto Sesmarias** visa transcrever e digitar em linguagem acessível ao usuário contemporâneo toda a coleção dos 20 volumes dos Livros de Registros de Datas de Sesmarias, num total de 2.158 (dois mil, cento e cinquenta e oito) registros, que estão sob guarda do Arquivo Público e abarcam os séculos XVIII e XIX, compreendendo uma documentação do antigo Estado do Grão-Pará e Maranhão. Assim, juntos podem ser encontrados documentos referentes não só ao Pará, mas ao Maranhão e ao Piauí. Ao final do projeto os resultados obtidos facilitarão, ao ITERPA, a localização de propriedades e de seus proprietários, já que serão organizados por índice cronológico, geográfico e onomástico. Dessa forma o Instituto estabelecerá mais um marco na busca pela concretização do Ordenamento Territorial no Estado e o Arquivo Público terá em seu acervo valiosas fontes para subsidiar pesquisas em várias áreas do conhecimento.

Ao final desse projeto, dar-se-á um passo importante na busca de soluções dos conflitos agrários no Estado do Pará, historicamente ligado à violência pela posse da terra, pois disponibilizará ao público interessado, pesquisadores e autoridades a documentação de terras da Coroa Portuguesa e do Período Imperial Brasileiro, sob a guarda do Estado. Espera-se que o conhecimento de tal documentação se torne um auxiliar precioso na redução da falsificação de documentos fundiários, tão comum nessa região, por meio do famoso instrumento da “grilagem” de terras públicas, usado para enganar camponeses, ribeirinhos e demais povos da floresta. Portanto, estão inseridas no projeto questões fundamentais relacionadas à justiça social, à distribuição de terras para fins de reforma agrária, à pesquisa e, ao mesmo tempo, à cidadania, ao colocar, de forma clara e transparente, à disposição da população, instrumentos capazes de propiciar um maior controle sobre a compra, venda e loteamento de terras. O conhecimento – como se deu, em dias iniciais, o povoamento, a colonização e exploração da região, especialmente como as questões de terra, ponto essencial na política do atual governo, foram tratadas pelos ancestrais – se tornará estratégico instrumento para o desenvolvimento dos projetos do Instituto de Terras do Pará.

João Lúcio Mazzini da Costa

Coordenador do Projeto – Arquivo Público do Estado

Éderson José Teixeira Pinto

Integrante da Equipe do Projeto – Arquivo Público do Estado

Trabalho de limpeza, restauro, transcrição e digitação dos livros originais das Sesmarias que está sendo realizado pelo Arquivo Público do Estado do Pará para o projeto *Sesmarias* do ITERPA.



ARQUIVO PÚBLICO DO PARÁ





Introdução

O conhecimento do funcionamento do direito de propriedade em relação ao homem e a seus usos da natureza é importante para se implementar uma efetiva proteção dos recursos naturais. Os elementos de legitimação do direito de propriedade foram os que fundamentaram a apropriação e a destruição dos recursos naturais.

Parte dos problemas ambientais está diretamente ligada às regras historicamente construídas de legitimação do direito de propriedade. Sem a busca de uma “solução” para os problemas causados pelo cotejo do direito de propriedade com a proteção dos recursos naturais – ou seja, pela existência da garantia institucional da propriedade e do direito fundamental da propriedade, de um lado, e da necessidade de proteção do ambiente, do outro –, o problema ambiental permanecerá. Acreditamos que a alteração das regras de legitimação do direito de propriedade podem ajudar na recuperação ambiental, ou seja, diminuir o grau de destruição da cobertura vegetal.

Por isso a importância do estudo do sistema sesmarial e a publicação deste Caderno. A propriedade sesmarial é aquela que foi confirmada pelo rei, o sesmeiro requeria uma data de terra, cumpria as duas principais obrigações para receber a confirmação: o cultivo e a demarcação. Reconhecia como direito individual de propriedade da terra os que possuíam como título originário atos de concessão e confirmação da Coroa portuguesa. O acesso à propriedade da terra era regulamentado no sistema sesmarial pela Ordenação e pelas diversas legislações esparsas emanadas da Metrópole portuguesa. Após a confirmação, a terra adquiria o *status* próximo ao que hoje é conferido à *propriedade privada absoluta*¹. Para os objetivos deste texto, consideraremos propriedade sesmarial também aquela terra que no Brasil não foi confirmada, mas para a qual houve a solicitação e ou despacho favorável do Capitão-Mor ou do Governador – as sesmarias concedidas –, ou seja, o solicitante que obtinha a lavra da carta de data e sesmaria. Destacamos também que sob a análise legal, somente as sesmarias confirmadas é que têm repercussões jurídicas até a contemporaneidade, ou seja, podem ser consideradas válidas.

As Ordenações Manuelinas, como as Filipinas, definiam as sesmarias como sendo “as datas de terras, casais, ou pardieiros, que foram, ou são de alguns senhores e que, já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas e agora o não são” (Man., liv. IV, tít. 67; Filip., liv. IV, tít. 43).

¹Denominamos sistema sesmarial o conjunto de normas que regulamentavam o acesso à terra pela concessão e confirmação real, pois as regras de funcionamento da sesmaria estavam contidas em prescrições genéricas das Ordenações, sendo que, no final do século XVII, houve uma intensa regulação normativa, “todas entretanto, padecendo do velho mal de, em vez de codificação geral, se baixarem determinações para casos concretos, para regiões determinadas, fixando não raro futilidades, deixando de lado os aspectos básicos e fundamentais” (PORTO, Costa. *Estudo sobre o sistema sesmarial*. Recife: Imprensa Universitária, 1965, p.167).

A propriedade senhorial originou-se pelo apossamento primário da terra, ou seja, pela posse e não pela transferência oficial do bem público para o patrimônio particular, como ocorreu no sistema sesmarial. É o costume local e a concepção jurídica reinante na época que lhe deu o *status* de propriedade privada rural. Posteriormente o Estado buscou reconhecê-la e legitimá-la devido à pressão dos proprietários senhoriais. De fato, ocorreu a apropriação privada das terras devolutas, ou seja, do patrimônio público. A legitimação se dava com base no trabalho da terra e a legalização da mesma se deu pela prescrição aquisitiva, transações de compra e venda e testamentos, que eram realizados em documentos privados e “oficializados” nos tabeliães e juizes testamentários. Diria que a concepção de propriedade senhorial está mais próxima da noção sociológica, com elementos e fundamentação jurídica.

O fato de a propriedade senhorial ter sua legitimação na posse, não a torna uma propriedade ilegal ou a margem da lei, pois é uma propriedade de fato, que se fundamenta na doutrina jurídica dos séculos XVII e XVIII, ganhando força política e jurídica devido ao poder do senhor da terra. Lembramos, ainda, que a propriedade senhorial trata-se exclusivamente da grande propriedade, não incluindo os que não tinham poder naquela época, tais como os quilombolas, caboclos, ribeirinhos, os índios etc. A propriedade senhorial passa a ser ilegal no início do século XX com o fortalecimento da concepção da propriedade moderna.

A propriedade brasileira moderna é aquela que é demarcada e registrada em cartório, mecanismo utilizado pelo Poder Público para transferir seu patrimônio para o domínio privado. Enquanto as duas primeiras têm o seu período de desenvolvimento do século XV ao século XIX, a última só irá surgir no final do século XIX, mas somente se torna hegemônica entre 1930 e 1960, dependendo da região brasileira. É preciso ressaltar que não se trata de uma substituição de uma categoria por outra: em um mesmo período histórico, elas coexistiram, sem necessariamente conflitarem.

Não se deve confundir a propriedade sesmarial, senhorial e moderna com a *propriedade absoluta* ou a *absolutização da propriedade*. Chamamos de propriedade absoluta a que tem como característica o caráter absoluto, exclusivo e perpétuo de seu *dominium*, ou seja, aquela em que o poder do proprietário sobre a coisa é absoluto e exclusivo². Assim, o proprietário do imóvel pode usar, gozar e dispor da coisa como quiser, sujeitando-se apenas às limitações impostas pela lei ou pelo interesse público. Já na propriedade feudal o *dominium* era compartilhado (não absoluto) entre dois sujeitos: o senhor e o vassalo. Devido a essa caracterização, é comum fazer a analogia entre a absolutização da propriedade e o fim do feudalismo. Contudo, devemos chamar atenção para o fato de que no Brasil, a propriedade privada rural surge absoluta e individual, seja ela sesmarial, senhorial ou moderna³. Cada uma terá sua característica própria, seu procedimento peculiar de se apropriar da terra e dos recursos naturais, mas também há elementos comuns, principalmente entre a propriedade sesmarial e a senhorial.

²O direito é absoluto porque o proprietário tem o monopólio sobre o bem, ficando o restante da sociedade excluída de explorá-lo, ou seja, tem o direito erga omnes porque os demais têm o dever de respeitar. Já exclusivo deve ser entendido como o domínio sobre imóvel recai somente em uma pessoa, não há divisão do *dominium*, como ocorreu no período feudal ou ocorre com o condomínio contemporaneamente.

³Quanto ao aspecto absoluto da propriedade, Raimundo Faoro (*Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro*. v. 1 e 2, 7ª ed. Rio de Janeiro, Globo, 1987, p.126) lembra-nos que “a mudança de rumo, mudança que o contexto comercial da economia acelerou, refletiu sobre o sentido da propriedade territorial, que se afasta da concessão administrativa para ganhar conteúdo dominial”

A propriedade rural brasileira passou por um processo peculiar, pois a propriedade foi um dos mecanismos utilizados para legitimar a apropriação privada das terras públicas. Em cada região do Brasil, foi elaborada uma estratégia específica para se apossar dos recursos naturais renováveis, o que, deduz-se, levou à formação de propriedades distintas com algumas características próprias. Assim, por exemplo, no século XIX, na Amazônia, o acesso à terra para a exploração extrativista deu-se pelo aforamento, enquanto no Sudeste, para a exploração do café, foi mediante a posse ou a compra.

Por isso, estudar o processo de formação do direito de propriedade – ou os diferentes caminhos para a formação das propriedades – é de fato importante para entender como foi concebida a relação conflituosa entre o direito de propriedade (direito individual) e os direitos sociais (interesses difusos). Compreender esse processo é o primeiro passo para superar a concepção conservadora, com o escopo de contribuir para a conservação da natureza e também para o uso sustentável dos recursos naturais.

Contudo, para que todos esses mecanismos jurídicos possam ser eficazes, será necessário compreender qual foi o papel desempenhado pela propriedade rural (em particular entre os séculos XVIII e meados do XX), qual é o seu papel atual e como ela poderá cumprir no século XXI uma função destacada na produção de alimentos e na proteção da natureza. Em outras palavras, precisamos estudar como se originou a estrutura do direito de propriedade no Brasil, de modo a compreender o processo dinâmico de desenvolvimento do direito de propriedade, para poder traçar as perspectivas para o novo milênio.





Primeira Parte



Sesmarias

O estudo das Sesmarias, pensado como um dispositivo de organização da distribuição de terra impõe-se, não como curiosidade em vasculhar o passado, mas como possibilidade de entender o presente. Resgatar o processo de distribuição de terras, a partir do que se pressupõe ter sido *o primeiro caminho para se constituir poderes privados sobre a terra no Brasil* (BENATTI, 2003) permitirá, pela sua reconstituição, a percepção de como a sociedade brasileira se organizou em termos sociais, políticos e jurídicos, no que tange à propriedade, como as relações sociais moldaram a apropriação privada da terra e organizaram o espaço, tudo legitimado por aparelhos institucionais e jurídicos.

As sesmarias são imposição da colonização portuguesa, inclusive pela transferência de concepção, de modos operacionais de um contexto que nem de longe se aparentava ao existente no Brasil dos tempos iniciais. O fato é que esse sistema aqui frutificou, gerando consequências jurídicas mesmo quando o regime que o implantou.

As cartas de sesmaria devidamente confirmadas pelo rei de Portugal foram o meio adequado, à luz da legislação em vigor naquela época, para transferir a propriedade da terra para os particulares produzindo seus efeitos jurídicos até hoje. Portanto, não é possível, nem conveniente, a um projeto que tem como proposta entender a questão fundiária em todos os seus aspectos e nuances, pensar as sesmarias como um fato histórico acabado, do qual nada restou senão arquivos curiosos e até mesmo pitorescos em seu linguajar.

O contexto sesmarial português

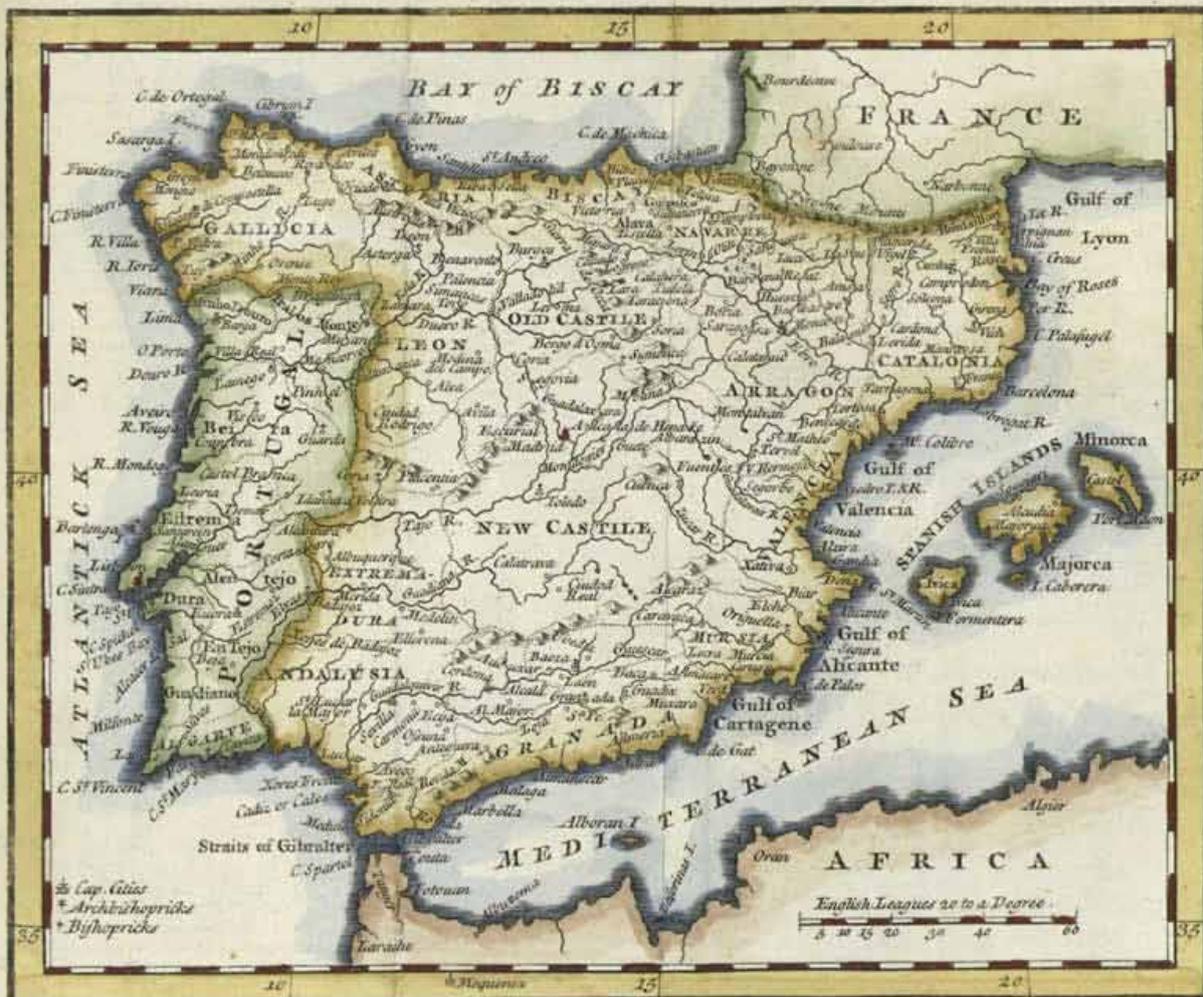
A Lei das Sesmarias foi promulgada em Santarém, em 1375, durante o reinado de D. Fernando, o Formoso. A Europa vivia uma situação de crise econômica há algumas décadas, agravada pela peste negra que dizimou, especialmente, a população das cidades, já que a aglomeração humana propiciava o alastramento da doença. A partir da metade do século XIV e



por todo o século XV, instalou-se no continente um clima de depressão econômica, obrigando a tomada de decisões, algumas drásticas, na tentativa de reverter a situação pela reorganização política e social. Nesse contexto instável e problemático emerge a Lei das Sesmarias em Portugal.

Costa Porto, em *Estudo Sobre o Sistema Sesmarial* (1965), recupera a tradição de repulsa ao solo inculto, que Portugal teria herdado dos romanos, visigodos e até mesmo dos sarracenos, como uma das causas da decretação da Lei das Sesmarias. Mas nos relata um episódio que parece ter precipitado Portugal, já combalido pela crise continental, a uma situação de quase extermínio *quando esteve perto de destruir-se o Reino totalmente* (COSTA PORTO, 1965, p. 33): a invasão de Portugal pelo rei de Castela, motivada pelo rompimento do compromisso de casamento de D. Fernando com a filha do soberano castelhano.

SPAIN and PORTUGAL.



Peninsula Iberica



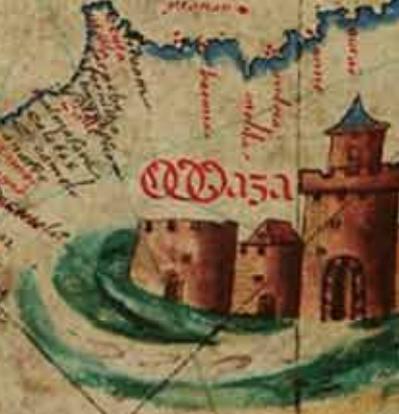
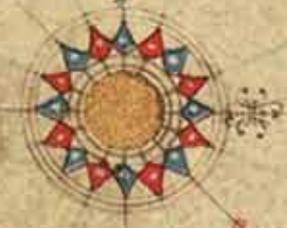
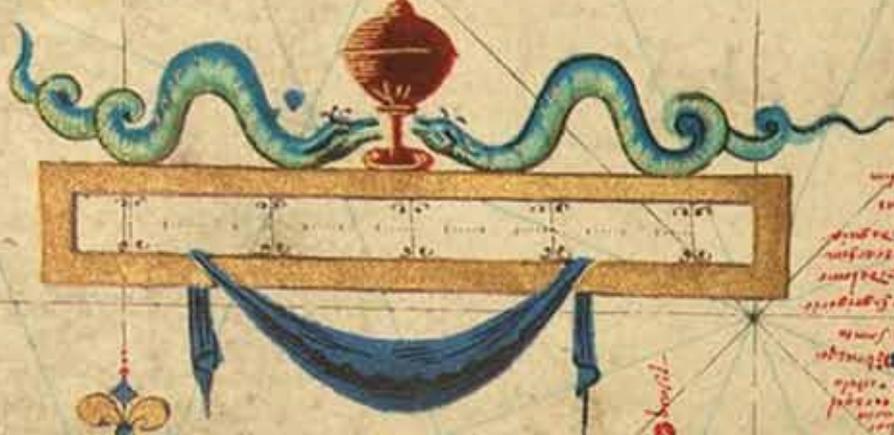
Parece-nos, entretanto, que a afirmação de Costa Porto sobre a pouca terra detida por Portugal configura-se uma explicação razoável para a repulsa ao solo inculto da parte dos portugueses, característica até hoje notada em terras lusitanas em que qualquer retalho de terra é cultivado.

O fato é que, por ojeriza à terra inculta ou crise econômica generalizada, foi feito um censo das terras portuguesas, em que a sementeira foi o referencial de base, e a conclusão de que *se todas se cultivassem, haveria pão de sobejo* (COSTA PORTO, 1965, p. 33) levou D. Fernando à adoção de uma política severa e até mesmo compulsória de aproveitamento do solo que se torna objetivo da lei de sesmarias. Notamos então que a razão essencial da lei das sesmarias e daquelas que dela se irradiaram foi a cultura da terra para a provisão do abastecimento da população. E nesse aspecto, a lei era bastante rigorosa, até mesmo dura, a respeito da terra inculta: *perca a herdade e que vaa pera o bem comum do lugar onde estiver* (COSTA PORTO, 1965, p. 34). O senhor da terra a trabalhava diretamente ou transferia o domínio a outrem mediante aforamento, caso contrário estaria sujeito a tê-la confiscada pelo sesmeiro, ou seja, o repartidor e distribuidor de terras.

O regime jurídico das sesmarias tem suas origens ligadas ao das terras comunais da época medieval – *communalia*¹. Na região da Península Ibérica, estava disseminado o costume de lavras da comunidade, isto é, as terras eram propriedades da comunidade, divididas de acordo com o número de moradores, sorteadas entre eles para que as cultivassem. Convém notar que as questões de posse da terra já se encontram presentes nas origens da nação portuguesa cuja formação passa por uma divisão do reino de Leão, havendo assim um liame – dado que não pode ser desprezado em reflexões sobre o assunto em pauta – Portugal/Espanha que fornece informações curiosas sobre as questões de terra. A preocupação em recuperar, repovoar e se apossar de terras deixadas pelos muçulmanos, que ociosas ensejavam ocupações

¹Importante recuperar, à guisa de esclarecimento, o conceito de enfiteuse. A enfiteuse nasce na Grécia, é um contrato de alienação territorial em que o domínio eminente e direto da propriedade pode ser exercido no sentido de ceder, em caráter utilitário, o imóvel, mediante recebimento de uma pensão anual, o foro, a um terceiro. O não cumprimento do contrato por parte do foreiro implicava a reversão do domínio útil ao domínio direto. Na sesmaria, o não cumprimento do contrato, isto é, o cultivo da terra implicava a expropriação.





Argin

Wasa



indesejáveis, passa, segundo Rau (1982, p. 29, apud ABLAS, Luiz in Encomiendas como pré-requisitos da propriedade fundiária na colonização da América) pela *presuria, ocupação das terras sem dono, das terras que por conquista tinham passado a fazer parte da propriedade real*, forma de ocupação presente nas regiões da Península Ibérica que mais tarde perfazem o território espanhol. Esse sistema de aquisição de terras foi característico em épocas e regiões sob estado de guerra em que conquistadores eram ameaças constantes e a baixa densidade populacional brechas para invasões. Ao finalizar o período de guerra, fixadas as fronteiras espaciais do país e fortalecida a organização político-social, esse tipo de posse territorial desaparece. A presuria deixa de existir em meados do século XIII. Como podemos observar, D.Fernando não inventou nada, mas resgatou procedimentos comuns no passado longínquo – a formação da nação – ou mais próximo – época da Reconquista. Iniciada no século XI e só concluída por volta do século XV, a Reconquista marcou-se por eventos que se assemelhavam aos da época da formação nacional, configurando um contexto de instabilidade econômica, social e política.

Portugal depara-se, já no final do período da Reconquista, com uma situação dramática: invasão do país pelo soberano vizinho, desabastecimento com as consequências inevitáveis, crise econômica continental. Na visão de D. Fernando, a recuperação e implantação da política de terras de tempos de beligerância seria solução adequada, mesmo porque o Estado pode ser considerado recém-formado, ainda no século XIV, sem instrumental adequado para organizar a produção e distribuição de alimentos e reestruturar socialmente a nação debaixo da peste negra, como as demais da Europa.

Uma reflexão sobre as causas práticas que levaram à promulgação da Lei das Sesmarias sugere como fulcro central da questão o cultivo da terra, mais que seu apossamento, *em Portugal nunca se perderia a primitiva lembrança da aquisição de direitos sobre a terra mediante o cultivo, e ela será transmitida de século em século através das sesmarias* (RAU, 1982, p.32)

O cultivo obrigatório, agendado e calculado garantiria a posse. Segundo Rau (1982) as causas que levaram à promulgação da lei foram: escassez de cereais, carência de mão de obra, falta de animais de tração para a lavoura, aumento dos preços e salários agrícolas, a diferença entre as rendas pedidas pelos donos da terra e os valores oferecidos pelos arrendatários, aumento de desocupados e vadios. Nota-se a tônica recaindo sobre a questão da sobrevivência alimentar, ou seja, a fome como mal maior. Essa congestão social tem como pano de fundo a crise econômica, na qual a Europa se debatia há algumas décadas, agravada pela peste negra que matava, especialmente na cidade, levando à falta e ao encarecimento da mão de obra artesanal que, por seu turno, seduz o camponês que deixa a agricultura e vai para a cidade. Despovoava-se o campo, a produção agrícola diminuía e o desabastecimento se instalava.

A Lei das Sesmarias pretende, por meio de mecanismos coercitivos, reter o homem no campo, daí sua rigidez. Caso não fosse cultivada a terra, a família seria expropriada; filhos e netos de agricultores se viam coagidos à mesma ocupação dos antepassados, assim como as pessoas cujos bens ficassem aquém de 500 libras deveriam, obrigatoriamente, ocupar-se das lides agrícolas. O salário do campo é fixado por lei, o agricultor obrigado a ter gado próprio para o trabalho; a criação de animais é exclusiva para uso agrícola; as rendas são fixadas. Pensava-se assim, impedir o encarecimento geral. O aumento dos trabalhadores na agricultura é feito pela compulsão de mendigos, ociosos e vadios. A Lei das Sesmarias é um recurso que busca, antes de tudo, estimular a produção, constringendo o detentor da gleba por meio do recurso da expropriação e estabelecendo mecanismos legais de trabalho na terra, de modo a sujeitar o homem do campo às necessidades consideradas prioritárias no contexto crítico que Portugal vivia.





London
PEDRO ALVARES CAB
ALLI DESEMBARCA, E T





Off. Lith. de S. Lucas Rua Nova dos Martyros n.º 12.

RAAL DESCOBRE O BRAZIL,
UMA POSSE D'AQUELLA REGIÃO.



Dom Manuel O VENTUROSO

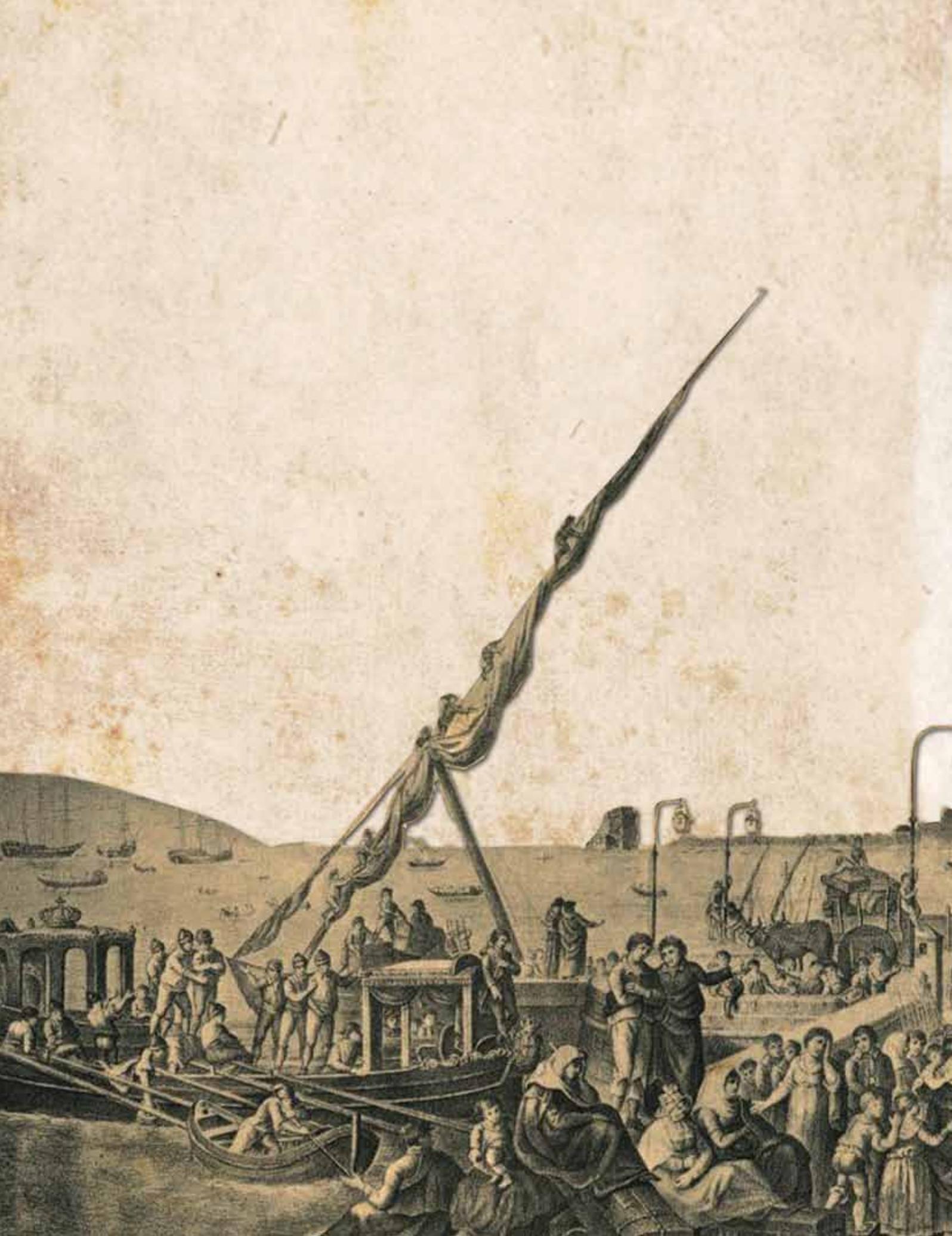


Primeira Missa No Brasil

O Brasil antes de Cabral

Segundo os registros de Américo Vespúcio, os habitantes da terra recém-encontrada e que seus descobridores denominaram ‘índios’, viviam em um estágio não muito desenvolvido. Vespúcio tem como referencial a cultura ocidental e européia renascentista. Os ‘índios’ organizavam-se em comunidades autônomas e se identificaram por hábitos próprios ao grupo e por falarem uma mesma língua. Viviam da caça, pesca e coleta de frutos da floresta. Dominavam uma agricultura incipiente, cultivavam o milho, os ‘índios’ brasileiros, especialmente a mandioca, quando a tribo era sedentária. Sabiam como fazer a farinha e preparavam alguns derivados. Conheciam a cerâmica e, ainda que simples, a tecelagem. E comportavam-se como Cristo e seus apóstolos, pois *tampouco têm bens próprios, mas todas as coisas são comuns* (VESPÚCIO, 1984, p. 94, *apud* GERMANI, 117). Germani cita Jean de Léry em seu livro *Viagem ao Brasil*, de 1553, que observa: *Consistem os imóveis deste povo em choças e terras excelentes muito mais amplas do que as necessárias à sua subsistência. (...) No que diz respeito à propriedade das terras e campos, cada chefe de família escolhe em verdade algumas jeiras onde lhe apraz, a fim de fazer suas roças e plantar a mandioca e outras raízes* (DE LÉRY, 1960, p. 207-208, *apud* GERMANY). Cinco séculos depois, os índios quase exterminados, a terra nas mãos de poucos são temas de narradores dessa mesma terra.

Cabral dirigia-se às Índias, terra fértil na produção de especiarias tão caras a Portugal. Desviando a rota, chegou à costa brasileira, em 22 de abril de 1500. Tomou posse em nome do rei D. Manoel, o Venturoso. Cravou o marco da Coroa Portuguesa, mandou celebrar uma missa – a Primeira Missa –, gestos simbólicos que configuraram a posse histórica, princípio básico do domínio público e que dispensava documentação.



No ano seguinte, o litoral brasileiro, à época, Terra de Santa Cruz, foi visitado por uma esquadra portuguesa, à qual se seguiu outra em 1503, esta comandada por Gonçalo Coelho, da qual participa Vespúcio. Durante as próximas três décadas, o litoral brasileiro é desvendado aos olhos europeus. Nesse período, a terra não atrai o português pelo fato de não apresentar objetos interessantes e próprios para a atividade mercantil e que se encontravam em quantidade nas bandas do Oriente, foco da atenção de Portugal.

Na Índia e na África, Portugal estabelece feitorias comerciais, que frei Vicente do Salvador chama de fortalezas, e que inspiraram a criação das capitanias como forma de colonização no Brasil. Essas feitorias tinham caráter de fortalezas, pois incluíam a organização militar à comercial, ou seja, agregavam ao pessoal que tratava de negócios, os militares, responsáveis pela segurança. Entretanto, as novas terras de possessão portuguesa não se prestavam ao comércio, pois não apresentavam objetos de interesse de mercado, como já citado, e não havia o ouro abundante e de fácil extração descoberto nas terras americanas pelos espanhóis.

Transferência da CORTE Portuguesa



Mas o espírito das feitorias prevaleceu nas primeiras atividades comerciais praticadas no Brasil: a atividade extrativista de madeiras nobres utilizadas para corantes (pau brasil) e para a construção, oficialmente a naval. Tanto portugueses como os franceses, que visitavam livremente o litoral brasileiro, contaram com a ajuda dos índios para a extração da madeira. Feitos os primeiros contatos, as negociações evoluíam para o escambo – em troca de quinquilharias, objetos de baixo valor monetário e por bagatelas – os índios não só cediam a madeira como a tiravam da floresta, tratavam-na e colocavam nas embarcações. Os índios ainda alimentavam os europeus, pois os navios ao aportarem nas Terras de Santa Cruz estavam com seus porões vazios de gêneros alimentícios. Indicia-se assim a intenção dos brancos de transformar os índios em mão de obra, convertê-los na principal força de trabalho da exploração extrativista.

As feitorias funcionavam como base para a extração da madeira e seu embarque para Europa. Terminada a madeira, o estabelecimento era abandonado pelos brancos. A exploração desorganizada resulta em fracasso para a Coroa e não evita as incursões de corsários. Não se estabeleceu nenhum povoamento, conseqüentemente, o modo comunal de ocupação da terra promovido pelos moradores primitivos foi respeitado, não havendo distribuição de terra.

As técnicas utilizadas para a extração da madeira eram simples e rudes, executadas nas florestas costeiras e não deixavam vestígios. Rapidamente as matas nativas costeiras se esgotaram e o negócio perdeu o interesse, segundo Prado Jr. (1977). A costa devastada e desabitada de portugueses, vulnerável, já bem conhecida por estrangeiros, especialmente franceses, tornou-se presa fácil de incursões pelo mar. Daí a necessidade de projetar um sistema de ocupação que garantisse o domínio, na prática, da Coroa Portuguesa. A ocupação, para se efetivar, exigia o povoamento e a colonização. O povoamento encontra no desinteresse dos portugueses por se estabelecerem no Brasil um grande obstáculo. Não havia interesse comercial, o enfrentamento dos habitantes, a rudeza da terra e as dificuldades da viagem afastavam os possíveis interessados em se estabelecerem na nova terra.





O SENHOR D. JOÃO VI

*Imperador do Brazil
e Rey de Portugal*



Uma constatação de ordem natural – o clima da terra e a grande extensão da costa brasileira formada por solo de massapé – apresentou-se como uma perspectiva interessante aos portugueses. Segundo Germani (2006), o solo desse tipo é favorável ao plantio da cana de açúcar, matéria prima da fabricação do açúcar, produto escasso e de valor comercial na Europa, que já era fabricado, em pequena escala, na Sicília e na Ilha da Madeira e no Arquipélago de Cabo Verde pelos portugueses.

Inicia-se assim um novo período em que vai ocorrer a transformação da terra conquistada para terra apossada pela colonização e aculturação. As possibilidades de enriquecimento do Reino tornam-se interessantes, mas exigem a permanência do conquistador e conseqüentemente novas instituições jurídicas, novas formas de apropriação da terra, que de acordo com Guimarães (1977), *apud* Germani, só vicejariam *sobre as ruínas das instituições primitivas*.

O índio, que na atividade extrativa era mão de obra assentada no escambo, passa a trabalhador escravo e suas terras tornam-se objeto de divisão e de distribuição pelos capitães do governo de capitânicas, que as recebiam do Soberano português, seu verdadeiro dono, pois chefe do reino descobridor.

O governo das donatarias no Brasil

Descoberto o Brasil – a Pindorama indígena – as terras brasileiras tornam-se propriedades de Portugal. Todas as atividades nelas exercidas, assim como a utilização de seus recursos naturais dependiam da autorização legal expressa pela concessão do Rei. Necessária se faz a instituição de instrumentos jurídicos que permitam a construção de recursos legais para possibilitar a legitimação de apropriação das terras descobertas.

Portugal lança mão das Ordenações, as primeiras são as Ordenações Afonsinas, que surgem entre 1446 ou 1447, mas é com as Ordenações Manoelinas, em 1521, que são introduzidas mudanças, especialmente as de ordem econômicas e administrativas, que permitem o aprimoramento necessário diante das novas condições de nação ultramarina vivida por Portugal. As Ordenações Afonsinas segundo Faoro (1987) são

Dos seus procedimentos.
 Logo com tudo a V.ª com a mesma sinceridade com
 fellarme, que se não deve perua dita tanto Sarquipes que
 P. do Missionaria do Comp. de faveas dos Carmelitas Paraguar
 200. P. adua Orthodoxia Media, naõ quem elle que
 Magrati qui outram. 9. de De. a V.ª como diz. M.ª. S. Be
 do gram Para 3. de Jan. de 1837. // Clui.ª. Ma
 B. A. M. del.ª. Su. M.ª.ª. E. maõ seguro loco. // Sai da
 Serra // S.ª. P.ª. Capp.ª. M.ª. D.ª. Diocesis de Bellem do
 e. Heron.

Procurador dos Indios Resposta
 na forma da Ordem de S. Mag.
 Bellem do Para 9 de Agosto de 1737

A



No. 17

Pará, Estação Central da Estrada de Ferro de Bragança



Dom João I

produto da Revolução de Avis e representam o enfraquecimento do poder local, substituído progressivamente pela autoridade real, iniciando a vocação absolutista do poder real português. Prioritariamente, elas estão voltadas para a legislação e preocupadas em unificar os direitos do rei e da administração fiscal, os cargos públicos, os bens e privilégios da Igreja, a jurisdição dos donatários e as prerrogativas dos fidalgos. As Manoelinas reformulam o direito vigente, especificando a criação das Ordenações da Fazenda, excluindo assim das modificações introduzidas a fazenda real. Quando da introdução, no Brasil, do governo dos capitães de terra – as capitânicas –, ao surgirem dúvidas e problemas sobre as datas, ou seja, sobre as terras repartidas, a autoridade, o juiz seria o provedor da fazenda e não o donatário, que para tal não teria a jurisdição. Benatti (2003, p. 49) afirma que *é com base nas Ordenações Afonsinas, que representam a última fase da evolução do sistema sesmarial, que esse instrumental legal reinol é aplicado no Brasil, com o intuito de colonizar as terras “descobertas” além-mar.*

Passados mais de trinta anos da rápida estada de Pedro Álvares Cabral na costa baiana, marca oficial do descobrimento, não poucos aventureiros já haviam aportado em terras brasileiras e muitos deles tiravam proveito, à revelia de Portugal. Imigrados portugueses já habitavam a terra nova, entretanto, nada mostra que estivessem interessados em prestar contas à coroa portuguesa ou mesmo que houvesse interesses colonizadores. A referência feita a eles por João de Mello Câmara, constante do texto de Frei Vicente do Salvador, *História do Brasil: 1500-1627* (SALVADOR, 1982, p. 94), é desabonadora – *homens que estimam tão pouco o serviço de V. A. e suas honras, que se contentam com terem quatro índias por mancebas e comerem os mantimentos da terra.* Nas palavras do autor de *História do Brasil* (SALVADOR, 1982, p. 94) *é para acabar com tal estado de coisas [...] que se propõe trazer umas mil pessoas de muita sustância e muito abastadas, que poderiam conduzir muitas éguas, cavalos e gados e todas as coisas necessárias para o frutificação da terra.* As palavras do religioso historiador sugerem acomodação e até mesmo indolência. O último segmento da fala permite pensar a questão

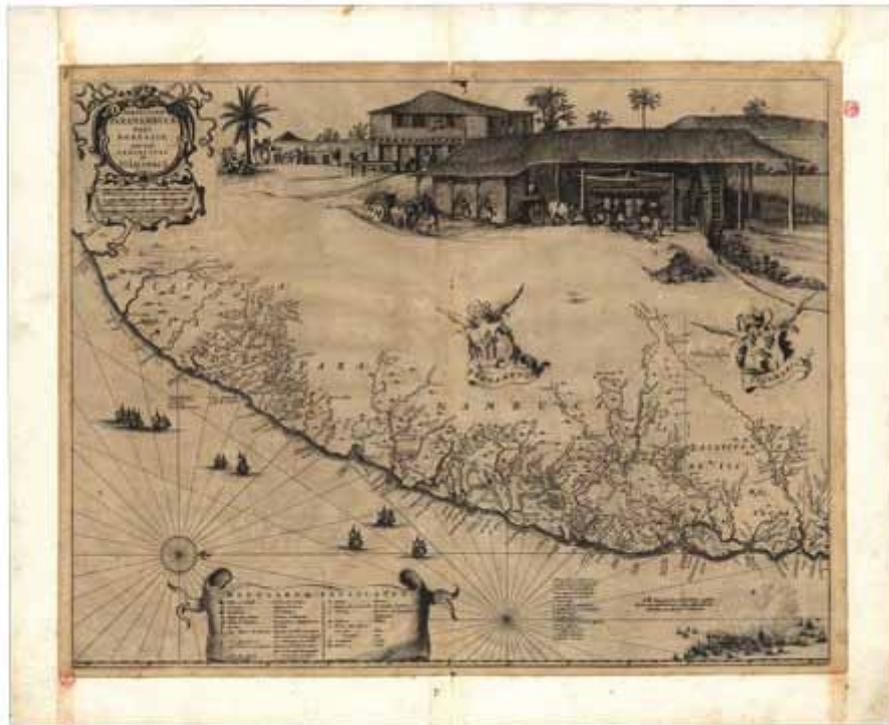


Antiga CAVALARIA da Coroa Portuguesa

Presente nos primeiros movimentos colonizadores de Portugal, o recurso das sesmarias é, também, utilizado na ilha da Madeira. Em documento anterior a 1433, um diploma atribuído a D. João I define *as condições em que as terras da Madeira, e posteriormente as de outras colônias, deveriam ser objeto de doações em sesmarias* (ABLAS, 2006, p.7). Ainda, segundo Ablas, esse documento revela a existência de um governo intermediário liderado pelos capitães donatários, define as diretrizes básicas do sistema que seria consagrado nas cartas de doações, dando prerrogativa da distribuição da terra ao capitão, aponta a inexistência de ‘pensão’ – quantia paga anualmente pelo anfeiteuta ao senhorio direto da propriedade – o que condiciona o direito de propriedade, caracterizando as terras como ‘forras’, ou seja, isentas de pagamento do foro ou pensão. Estabelece um prazo para o aproveitamento, isto é, cultivo da terra, findo o qual a propriedade não produtiva é expropriada e redistribuída. O governo dos capitães configura uma estratégia de viabilização das sesmarias que por seu turno tinham o objetivo claro do cultivo da terra, o aumento da produção de gêneros para assegurar o abastecimento, especialmente, em momentos de crise, mediante métodos coercitivos, inaugurando a expropriação como consequência da não produtividade da terra.

A primeira referência às capitâneas em terras brasileiras, aparece em uma carta do rei D. João III, filho e sucessor de D.Manuel, o Venturoso, a Martin Afonso de Sousa, datada de 1528, mas o plano de capitâneas hereditárias só veio a ser posto em prática no ano de 1534 e Martin Afonso recebe o título de Capitão Mor das terras do Brasil. Pode-se pensar em considerar o perigo francês, citado por Frei Vicente do Salvador como estímulo para a medida ser tomada. Assim como devemos notar que as capitâneas se configuram como transplante para o Brasil de um modelo já experimentado em outras colônias, a Índia, a ilha da Madeira, vivendo um momento e em um contexto histórico próprio.

O objetivo do estabelecimento das capitâneas era o povoamento, o *frutificação*, mediante o oferecimento de terras a homens dotados de bens, como já se verificou, das quais seriam senhores e exerceriam autoridade de capitães sobre elas, por isso capitâneas. Os donatários seriam também sesmeiros de suas terras,



Primeira Capitania Pernambuco - Tamaracá

5

pontos. Na mesma Capitania muitas e
 boas terras para se plantarem e fazerem
 nellas fazendas.

Cap. 2. da capitania de Pernambuco.

A capitania de Pernambuco está cinco leguas
 de Tamaracá para o sul em altura de oit
 to graus, da qual he capitão e governador
 Duarte Coelho da Albuquerque. Tem duas
 povoações, a principal se chama Olinda,
 outra Guararú que está quatro leguas
 pela terra dentro. Auera nesta capi
 tania mil de engenhos. Tem vinte e tres
 engenhos de açúcar, posto que tres ou
 quatro delles não são ainda acabados.

Nome desta
 vila a cidade
 antiga se chama
 Guararú, e
 a actual se
 chama Olinda.

agora são
 60. nome de
 1587.



isto é, repartidores a quem lhes aprouvesse. Os que recebessem terras, ou seja, as sesmarias, deveriam pagar o dízimo a Deus dos frutos da terra e os sesmeiros receberiam a redízima que é o dízimo de tudo que rendem os dízimos. O dízimo seria pago a El Rei, pois cavalheiro da Ordem de Cristo, a quem caberia pagar a redízima aos sesmeiros.

Inicia-se com as capitanias a ocupação econômica da nova terra. Interessa agora, não somente buscar e transportar para o continente europeu as riquezas naturais da terra, não é mais só colher os frutos da terra e sim utilizar-se da qualidade do solo e do clima para produzir uma nova riqueza: a cana de açúcar. Aos donatários foi dado o direito de implantar moendas e engenhos e implantar, sob sua responsabilidade financeira, povoados. Coube então aos donatários a fundação de novas fontes de riqueza pela ocupação e exploração, uma outra dimensão que não mais a extrativa.

Se a Coroa Portuguesa não tinha dinheiro suficiente para a empreitada, menos ainda os doze pioneiros que aceitaram a oferta de se deslocarem para a colônia. A solução para obter o dinheiro foi a recorrência ao capital internacional. A dependência inicial do estrangeiro explica o fato de durante *muitos anos os donos do dinheiro – basicamente holandeses e ingleses – controlaram a circulação e os portugueses a produção*, como destaca Germani (2006). Para essa autora, definia-se assim o caráter mercantil da economia colonial.

Duarte Coelho, que contava com o beneplácito do soberano português pelos serviços prestados na costa da Mina, escoltando naus que retornavam da Índia para Portugal e também na embaixada francesa, como conta seu neto no *Compendio de los Reys de Portugal* (SALVADOR, 1982, p. 95), foi o primeiro contemplado com a concessão de uma capitania, a de Pernambuco. A capitania de Pernambuco tem cinquenta léguas de terra, entre o rio São Francisco e o rio Igarapé e detém o principal porto do Brasil de então. Para Gandavo (1980), em obra escrita lá por 1570, a primeira capitania teria sido a de Tamaracá, concedida a Pero Lopes e Souza que a teria conquistado aos franceses. O período em que o sistema pleno



– o governo exercido pelos capitães de terras – das donatarias vigoro parece ter sido bastante conturbado tanto em terra como no mar. Desordens internas, relacionamento, às vezes, difícil com os índios e mesmo com vizinhos brancos; por mar invasões, pilhagens. Em 1549, chega à Capitania da Bahia, cujo donatário Francisco Pereira Coutinho havia morrido trucidado pelos indígenas, Tomé de Sousa, investido do título de Governador Geral do Brasil, com alçada de poderes e regimentos, quebrando assim o anteriormente concedido aos capitães proprietários. O recém-chegado primeiro Governador Geral do Brasil encontra em andamento um sistema de distribuição de terras com o qual terá de conviver e, principalmente, administrar, em um contexto, como já notado, que lhe era estranho.

O contexto sesmarial no Brasil

A posse de terras – suas significações e as interferências que esse fato desempenhou na história da humanidade, e dos homens como individualidades – é de sobejo citada, comentada, mas nem sempre compreendida. Qual seu significado no contexto contemporâneo e que projeções poderão ser feitas para o futuro? Como a propriedade se configurou no(s) perfil(is) que o Brasil conhece e que modos de domínio da terra poderão vigorar no futuro, ou seja, é possível vislumbrar para onde caminha a questão da propriedade em um mundo que exhibe sinais de exaustão. A tentativa de pensar essas e outras questões sobre o tema exige, se não traçar, delinear a história social da propriedade e seus estatutos jurídicos.

Necessário se faz resgatar o ‘início’ do modo como ocorreu, no Brasil, a ocupação da terra pelo colonizador, seu desenvolvimento e eventuais transformações que, parece, marcaram o presente da propriedade no país. A decretação da Lei das Sesmarias, no século XIV, desenha-se como ponto de partida histórico, pois permite que pensemos, a partir de seus procedimentos, um modo estatutário de partilha, de distribuição de terra em um momento no qual a nação portuguesa, em seus ainda primórdios organizacionais, vivia uma crise política e econômica cujos tentáculos alcançavam toda a sociedade lusitana.



LUIZ VAZ DE CAMÕES.

Ann. d'Hist. - Musée de la Ville de Paris.

*E também as memórias gloriosas
Daqueles Reis, que foram dilatando
A Fé, o Império, e as terras viciosas
De Africa e de Asia andaram devastando;
E aqueles, que por obras valerosas
Se vão da lei da morte libertando;
Cantando espalharei por toda parte,
Se a tanto me ajudar o engenho e arte.*



Antiga Casa Camara - PORTUGAL

Fortalecida a nação portuguesa, transpostas algumas das dificuldades que assolaram a Europa do século XIII, Portugal ainda luta contra o abandono da atividade agrícola e a fuga do campo. Entrando em uma fase cosmopolita e expansionista, lança-se aos *mares nunca de antes navegados* (CAMÕES, 1978). Mais do que as toneladas de especiarias, as naus portuguesas transportavam algo invisível: a cultura de seus ocupantes presente nos costumes, comportamento, hábitos de alimentação, crenças, etc. Esse trânsito tem mão dupla: a cultura está na viagem de ida em forma de doação ao bárbaro em cujas terras aportam os portugueses. Encrusta-se nos homens que retornam, muitos dos quais sequer têm do fato consciência, mas que os mais aquinhoados, social e intelectualmente, incorporam ao seu pensar que identifica o outro – o diferente – que se lhe afigura um perigo e um empecilho à conquista das terras por ele habitadas.

A montagem de estratégias colonizadoras passa pela questão cultural em suas múltiplas e variadas nuances. Os modos de vida, os hábitos de alimentação, as crenças, mas também os modos de fazer política, de promover a justiça, de administrar, bem como a vida pessoal e em sociedade do habitante da terra a ser ocupada têm de ser (re)moldados sob o ponto de vista do dominador. O contexto local não interessa ao conquistador senão sob seus aspectos econômicos que podem produzir lucros financeiros e os políticos que criam dividendos de poder. Aqueles pagam as despesas das expedições e estes asseguram a continuidade da expansão do reino investidor, o bom nome dos reis – não à toa, D. Manuel, o Venturoso –, a riqueza da nobreza, a manutenção da fidalguia. Como ocupar de modo a encampar as novas terras à coroa portuguesa, como garantir uma ocupação segura de modo a evitar invasões e saques, como manter a fidelidade dos emigrados ao reino tão distante, como apossar-se dos lucros. Essas e outras questões relativas ao fazer administrativo determinam ações estratégicas originadas na corte, do outro lado do mundo. Uma bela nesga de terra – *um jardim à beira mar plantado* – no extremo ocidental da Europa, vivendo uma época gloriosa, em pleno furor expansionista, Portugal exporta e impõe modelos civilizatórios a um quase continente, parcamente habitado por portugueses buscando a convivência, nem sempre pacífica, com os moradores primitivos, dispersos em tribos muitas vezes belicosas e todas ágrafas; religiosos

tentando a catequese das almas indígenas, uma das maneiras de neutralizar a cultura autóctone e garantir a adesão; ameaças constantes de invasão e um número razoável delas levadas a cabo, constituindo-se em perdas de homens e embarcações, bem como em saques de mercadorias, produtos e destruição de aldeias e povoações. Nesse quadro, ocupar a terra, demarcá-la, cultivá-la é uma necessidade premente.

O período expansionista vivido por Portugal, não foi um ‘mar de rosas’. Os donos do dinheiro entraram com muito capital para equipar as frotas que enfrentaram os mares. Se muito ganharam, muito perderam, especialmente, em termos de equipamento, que era o que interessava aos investidores. Portugal era dono de terras, mas não tinha dinheiro para ocupá-las, nem para o cultivo, nem para policiá-las. A Coroa precisava usufruir mais das riquezas de modo mais organizado, não se limitando à economia extrativa do pau-brasil e de outras madeiras nobres do modo desorganizado como fazia até então. Outra necessidade é a de assegurar a conquista, estabelecendo-se na terra de modo a protegê-la contra a pirataria.

O sistema de governo de Capitães de Terra, ou de Capitânicas é a saída encontrada. Esse sistema pressupõe a existência de *peessoas de muita sustância e muito abastadas que poderiam conduzir muitas éguas, cavalos e gados e todas as coisas necessárias ao fruticamento da terra* (SALVADOR, 1982, p. 94). A palavra *sustança*, (CUNHA, 1982) tem no século XIV o conceito de *parte real ou essencial de alguma coisa*. A palavra é anotada por Houaiss como tendo seu primeiro registro em língua portuguesa, também no século XIV, e significando *força, vigor, robustez física*, mais a ideia de *algo com muito conteúdo; substancioso, vigoroso, puxado à substância* (HOUAISS, 2001, p. 2649). O capitão deveria ser então um homem *sustancioso*, um homem *altor*; isto é, *o que nutre, que sustenta, que mantém* (HOUAISS, 2001, p. 171). A reboque, a palavra *abastado* completa o retrato do Capitão: *rico, opulento[...]cheio do necessário à subsistência* (HOUAISS, 2001, p. 10). Como adjetivo, seu primeiro registro é datado por Houaiss no século XIV, entretanto Cunha anota sua ocorrência como verbo – *prover*





*Claustro de
Dom João III*





Brasil e Portugal Século XVI



do necessário, suprir –, no século XIII (CUNHA, 1982, p. 2). Espera-se desse homem ser provedor, portanto, ele encarna uma modalidade de promover a ocupação da terra sem onerar a Coroa.

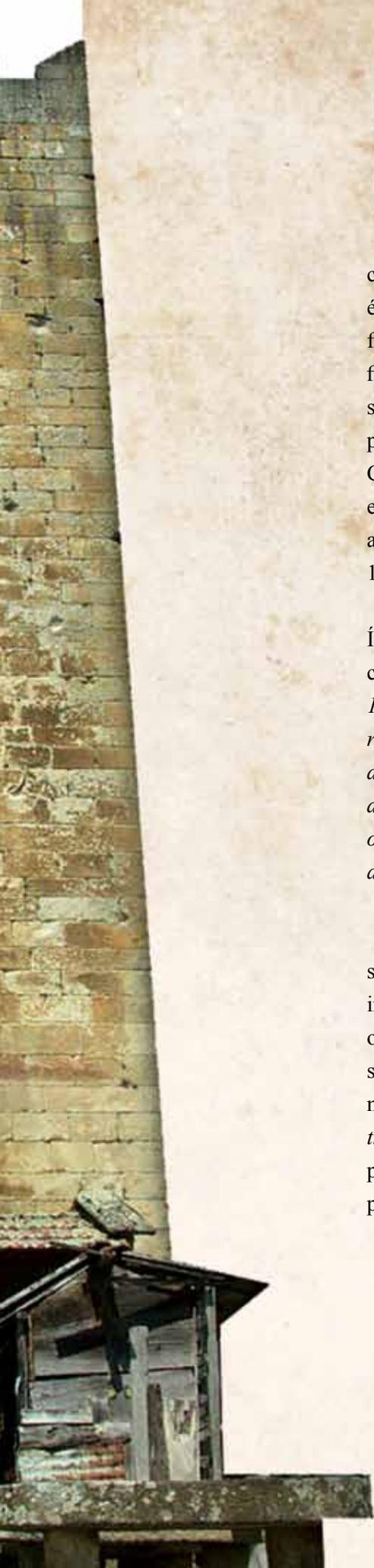
As terras foram distribuídas aos amigos do rei, ou seja, aos nobres que estavam arruinados economicamente, pois que já eram advindos de um período feudal totalmente desagregado e que esperavam *reviver aqui os tempos áureos do feudalismo clássico, reintegrar-se no domínio absoluto de latifúndios intermináveis como nunca houvera, com vassalos e servos a produzirem com suas mãos e seus próprios instrumentos de trabalho, tudo o que ao senhor proporcionasse riqueza e poderio* (GUIMARÃES, 1977, p. 23). Foram agraciados também os plebeus enriquecidos recentemente pela política da usura, perfazendo assim as exigências de *muita sustância e muito abastadas*, isto é, pessoas de qualidade e de posses.

Se a figura desenhada pelas exigências da corte foi preenchida pelos capitães, deve-se acrescentar a disponibilidade desses homens em ocupar terras tão longínquas, ainda desconhecidas em sua real vastidão e em sua população originária. As ordens expressas de D. João III para a ocupação da terra foram dadas a Pero Lopes de Sousa que as repassou aos interessados que além de entrarem na posse de cinquenta léguas de costa com todo seu sertão, as quais eles deveriam conquistar e povoar à custa de suas posses, recebem autoridade de *jurisdição no crime de baração e pregão, açoutes e mortes, sendo o criminoso peão, e sendo nobre até dez anos de degredo; e no cível cem mil reis de alçada, e que assistam às eleições dos juizes e vereadores eles ou seu ouvidor que eles fazem, como também fazem escritvães do público, judicial e notas, escrivão da câmara, escrivão da ouvidoria, escrivão e juiz dos órfãos, meirinho da vila, alcaide do campo [...]. E ainda que os donatários são sesmeiros das suas terras e as repartem pelos moradores como querem, todavia, movendo-se depois alguma dúvida sobre as datas, não são eles os juizes delas, senão o provedor da fazenda* (SALVADOR, 1982, p. 104)



Torre de Lapela - PORTUGAL





O poder dos donatários sobre as datas – porção considerável de terra – era relativo. Poder absoluto detinha, à época, o Rei, pois Portugal vivia uma monarquia absolutista, fortemente centralizada. Os donatários recebiam as terras com finalidade colonizadora, não tinham poderes ilimitados como se pode depreender das palavras de frei Salvador. Não tinham poderes legitimadores, cabia-lhes cumprir ordens emanadas da Coroa, pois a *el-rei* cabia prover *os officios de sua real fazenda*, e entre essas estava a de, não sendo juizes das terras, submeter-se ao julgamento do provedor da fazenda (SALVADOR, 1982, p. 104).

Portugal já utilizara esse tipo de ocupação com êxito na Índia, assim como nas ilhas do Atlântico. Nelson Nozoe (2006), cita Paulo Merêa, que *lembra a carta do Infante D. Henrique, de 1 de novembro de 1443, mediante a qual Bartolomeu Perestrelo recebeu o governo da ilha do Porto Santo e a competência para dar de sesmarias as terras a quem lhes aprouver...; sob a condição de a terra ser aproveitada dentro de cinco anos. Posteriormente, o sistema de doações foi estendido para os Açores e demais ilhas atlânticas.*

Ao dotar os capitães donatários da responsabilidade de sesmeiros, isto é, distribuidores de terras, Portugal viabilizou a institucionalização no Brasil das *sesmarias*, instituto jurídico originado, como já notado neste texto, em 1375, em um contexto social, político e econômico bastante diferente do existente na colônia. Para Nozoe (2006), *trata-se de um exemplo de transposição de instituição*, que foi, no período colonial, o principal instrumento de obtenção de terras e de seus títulos de propriedade.



Segunda Parte



A propriedade sesmarial no Brasil

A terra obtida mediante a sesmaria é denominada *propriedade sesmarial* (BENATTI, 2003) e sua concessão obedece às normas emanadas da Lei das Sesmarias e regulamentadas dispersamente nas Ordenações. São duas as obrigações a serem cumpridas pelo solicitante – demarcação e cultivo – para a obtenção da confirmação. Em Portugal, a demarcação justifica-se pelo fato de as terras abandonadas serem muitas em consequência da expulsão dos mouros que se concretiza no século XIV. Ociosas e improdutivas, o cultivo era uma forma de ocupá-las e, ao mesmo tempo, suprir as necessidades de abastecimento demandadas pelo mercado consumidor, especialmente o das cidades e vilas, despossuídas que estavam, pois vitimizadas pela crise econômica, especialmente, nas cidades e a caudal de consequências negativas daí advindas, já comentadas no primeiro item deste texto.

No Brasil, as necessidades são de outra ordem. Portugal precisa legitimar a apropriação da terra descoberta, exercer essa apropriação na prática e, evidente, dela tirar algum proveito. Como notado anteriormente, a exploração da terra se inicia 30 anos após a estada de Cabral com a instituição do governo dos capitães de terra, através da oficialização das capitânicas. As normas para o exercício desse governo, assim como as regras de funcionamento para a distribuição da terra, contidas nas Ordenações caracterizavam-se por estarem esparsas e serem genéricas. A esses aspectos, que já dificultavam a observação das propostas organizacionais das capitânicas, somam-se as diversas legislações emanadas da Metrópole. Os governantes e os preclaros da corte viam-se a braços com um emaranhado de questões, muitas das quais de importância menor ou irrisória sobrelevando-se, e outras, a exigirem maior atenção, relegadas a um plano secundário, quando não postas de lado.

Questão a ser pensada é até que ponto os *reinóis* conheciam a realidade da colônia, que envolvia a falta de mão de obra, os hábitos de vida dos originais da terra, as relações dos indígenas com o meio ambiente e com o trabalho e sua interação com os portugueses. Enquanto em Portugal, havia demanda por alimentos e gêneros, aqui o mercado era incipiente. Muita terra e cultivo escasso.

Diferença agra, que Suppli-
cas. Creabimur mere

De

Apresenta-se na Maça do
Governo do Novo Bispoado e
para se diferir, pelo que les-
peita a Presmembração na
forma dos Canones, e Con-
stituições do Bispoado. Lin-
ha de ser o de o gosto de
mil oitocentos e hum. Bis-
po e Conde. Nos termos e forma
dos Reis e Príncipe. Re-
gante dos Reinos de Portugal
e dos Algarves, e do Mosteiro,
Cavalleria, e Ordem da
Novo Senhor Jesus Christo.

Pro

Faz saber que os moradores
do Lugar de Cabeça frequentam
de Santa Maria da Vila
de Loriga Comenda caditta
Ordem na Comaria da Guar-
da Bispoado de Coimbra. Me
representam, que a sua Povoa-
ção se tinha augmenta de
a mais de trinta e cinco, e
de outenta pessoas de Oava-
mentos, e aomezmo tempo, igu-
almente se convertiam de
Supplicanter, por lhes vha
difficil e desagrad. Pato espi-
ritual pela raras de deitar

A questão da fiscalização também deve ser considerada. A imensidão territorial, o desconhecimento de sua real dimensão, das características da terra e do clima dificultavam sobremaneira o trabalho dos representantes da Coroa. Os delegados do Rei residiam e trabalhavam nas sedes das capitanias, a maioria plantada na costa, pouco sabiam do que se passava no interior do continente e eram constantemente assediados por demandas defensivas contra as incursões estrangeiras que se faziam ao território.

A exigência do aproveitamento da terra, o estabelecimento de prazos para o cultivo e as consequências da desobediência a essa regulamentação, que em Portugal se efetua pela expropriação da terra não cultivada e em determinadas circunstâncias é passível de condenações punitivas e até de morte, nas colônias, incluindo-se o Brasil, ficam bastante diluídas. Os prazos de cultivo, que variavam de três a dez anos, nas Ordenações Manoelinas, fixados em cinco, são um dispositivo aplicável à distribuição de terras no regime de Capitanias. No caso de não aparecer a fixação do prazo nas cartas de doação, ele é estabelecido por diploma legal em cinco anos. Segundo Ablas (2006), poucas são as cartas de doação que determinam expressamente o prazo já que se subentende a aplicação das proposições fixadas pelas Ordenações e, no caso *das doações brasileiras, geralmente mais pormenorizadas, igualmente observa-se um silêncio sobre o assunto.*

Mesmo estabelecidos os prazos, seu cumprimento só de dava em casos esparsos. Porto (1965) afirma que não houve rigor na observação dos prazos, pois, no Brasil, a questão era muito mais o povoamento da colônia do que o abastecimento, face à ausência de mercado consumidor. Para ele, o aproveitamento da terra pelo seu cultivo era um ato simbólico de ocupação, interessava marcar a presença dos senhores da terra – a Coroa Portuguesa – por seus representantes, os donatários.

Havia, entretanto, o interesse de enriquecimento da Coroa determinando suas ações. Em si, elas poderiam não apresentar a logicidade exigida de um planejamento objetivo, a coerência demandada para o estabelecimento de um projeto a ser implementado, mas apontavam para uma meta: obter lucro para o Reino sem o dispêndio de recursos como fica claro nas exigências de abastança que se faziam aos donatários. Esses,

chegados a um território de povoamento escasso, de baixa mão de obra e investidos da qualidade de sesmeiros, exercitam a instituição de doação que se concretiza na sesmaria e que vai caracterizar o período colonial brasileiro no que tange às questões de distribuição e posse da terra. As demais características das sesmarias caem em esquecimento. Desconheceu-se no Brasil a aplicação de taxas salariais, a fixação das pensões, regulamentação da criação do gado, a coerção de permanência nas lides agrícolas aos filhos e netos do agricultor, o combate à ociosidade.

A questão fundiária brasileira, se creditarmos suas origens ao sistema das sesmarias, apresenta ambiguidades desde o início. Apresenta-se assentada em princípios jurídicos fundamentados e registrados, embora esparsos e generalizados, nas Ordenações e marcados por restrições quanto ao aproveitamento da terra. Entretanto, esses dispositivos sofrem a superposição dos hábitos e costumes transacionais locais, em grande parte determinados pelas condições peculiares da colônia. Também há que se considerar a origem dos beneficiários de terras, ligados por laço de classe – eram em sua maioria nobres – ao rei e por serviços prestados, bem como o fato de o financiamento dessa exploração ser oriundo de banqueiros, inclusive estrangeiros e de uma classe rica emergente, já que tanto a Coroa como os nobres estavam descapitalizados.

Transplantado de Portugal para o Brasil, pela autoridade real, o sistema sesmarial chega acumulado de normas originadas em um contexto social, econômico, político e jurídico distinto. A história de Portugal, apenso à Península Ibérica, saído de uma luta encanecida como foi a da expulsão dos árabes, católico, tendente a conquistas, vivendo um período expansionista, detentor de tecnologia marítima e de mão de obra, para a época, altamente qualificada como atestam seus navegadores, não encontra paralelos no Brasil. Uma cultura estranha ao novo continente que, por seu turno, é estranho a Portugal. O que de Portugal chega, em termos de normas, regras, modos de tratamento social nada diz ao habitante local. Mesmo aos poucos portugueses estabelecidos na terra, como mostra Salvador (1982, p. 94), pois eram homens de pouca estima *tão pouco o serviço de V. A. e suas honras*.

Às normas e regras integradas ao corpo de ideais que configurava a instituição sesmarial portuguesa, foram sendo

acrescentadas as medidas criadas pela Coroa para a solução de problemas, alguns pontuais, surgidos no cotidiano da colônia, outros nem tanto. Essas questões originam-se nas e das diferenças sociais entre a Metrópole e a Colônia. Ou seja, as normas emanadas de Portugal atritam com costumes alguns já consolidados, outros em fase de estabilização, na sociedade brasileira.

Os sesmeiros e seus direitos

Benatti (2005, p. 39), apoiando-se em Vianna (1904), sintetiza os procedimentos para requerer a sesmaria e os direitos do sesmeiro no Brasil colonial, partindo do pressuposto que *a sesmaria foi o primeiro caminho para se constituir poderes privados sobre a terra no Brasil*. Nos *Annaes da Bibliotheca e Archivo Público do Pará*, no Tomo Terceiro, os procedimentos encontram-se detalhados em uma linguagem, para o século XXI, no mínimo pitoresca. Esse mesmo procedimento deve ter ocorrido em toda a colônia, portanto, é lícito supor que documentos similares podem ser encontrados em bibliotecas e arquivos do país (SECRETARIA de ESTADO..., 1968).

A inexistência de um regulamento específico que tratasse exclusivamente da matéria, já que as regulamentações encontravam-se esparsas e generalizadas nas Ordenações, deu origem a um sistema peculiar de regulamentação da concessão de terras que se efetiva com a publicação de forais, decretos, alvarás e cartas régias. Essa situação dificulta a aplicação da regulamentação, facilita a inobservância do cumprimento das normas de um lado e abusos em sua aplicação de outro.

Embora houvesse a exigência de que o pretendente à sesmaria fosse cristão, os ‘homens de bem e de posses’ foram, desde o início, privilegiados, eram *peessoas de muita sustância e muito abastadas* (SALVADOR, 1982, p. 94) assim como aqueles que tinham prestado serviços relevantes à Coroa. Duarte Coelho, o donatário, que exercia também a função de sesmeiro, da capitania de Pernambuco contava com o apreço do soberano pelos serviços prestados na África e na escolta de navios que regressavam da costa da Mina. O valente Pero Lopes e Souza



escravos a gora vem nouamente do sertão
 e outras outras Capitãias todos leuão Grimeis-
 ro a Alfândega e alli os examinão e lhes
 fazem perguntas que os vendeo, ou como
 forão Resgatados, porque ningem os pode
 vender se não Deus Pais ou aquelles que
 em justa guerra os Cativão, e os que a-
 chãõ mal acqueridos quem nos em sua
 liberdade, e desta maneira quantos indios
 se comprãõ são bem Resgatados e os mo-
 dões da terra não deixãõ porisso dir m^{to}
 auante com suas fazendas.....

Cap. 8. dos bichos da terra.....

Não me pareceo cousa fora de proposito





expulsou os franceses de Tamaracá e a recebeu da Coroa para capitaneá-la. Portanto, as qualidades pessoais eram levadas em conta. Talvez se possa pensar que o item qualidades pessoais estivesse presente em pessoas pobres, mulheres e índios que foram beneficiados com concessões ocorridas, segundo Benatti (2006), no Pará e em São Paulo, o que torna o termo privilégio não restritivo. Note-se que aos eclesiásticos e às comunidades religiosas era vedada a sucessão nas sesmarias, por qualquer título, mas se as possuíssem, deveriam pagar dízimos a Deus como se fossem seculares.

No tempo das Capitâneas, o Capitão-Mor era a autoridade máxima, a quem se dirigiam os pretendentes a beneficiários de terras. Esgotado o período de vigência plena do governo das capitâneas, com a chegada de Tomé de Souza, o 1º Governador Geral do Brasil, os trâmites para a concessão de sesmarias se iniciavam com uma petição do pretendente ao governador, impetrando à mercê, ou seja, o benefício da Coroa. Dessa petição, constariam o nome do solicitante, o nome da cidade, vila ou lugar de residência, a situação geográfica, a extensão e



a confrontação da posse. Testemunhas deveriam atestar que as terras solicitadas eram públicas e que o solicitante tinha condições de dar a elas utilidade e aproveitamento. Essa solicitação recebia informações do Provedor da Fazenda Real, da Câmara Municipal e do Procurador da Coroa que eram agregadas ao processo petitório, encaminhada a seguir para a autoridade superior. Após o deferimento do pedido, era lavrada, pelo Secretário de Estado uma *carta de data e sesmaria*, assinada pela autoridade superior na colônia e despachada para a Metrópole que detinha a palavra final, isto é, confirmaria ou não o deferimento da matéria.

A *carta de data e sesmaria* tinha valor provisório e cabia ao sesmeiro *supplicar do Rei* fosse confirmada por ele, no prazo de três anos. Se confirmada, o posseiro sesmeiro recebia a *carta de confirmação* que equivalia ao título definitivo. Detentor do título provisório, o sesmeiro só poderia transferir a terra a um terceiro mediante a aprovação do governador, através de uma solicitação feita ao provedor-mor a quem cabia submeter a petição ao governador, pois a *carta de data e sesmaria vedava o trespasse*. O título definitivo dava plenos poderes ao sesmeiro no que diz respeito à propriedade da terra – *houvesse, lograsse, e possuísse como coisa própria, para elle e todos os herdeiros, ascendentes e descendentes, sem pensão, nem tributo algum mais que o dizimo a Deus Nosso Senhor dos frutos que houvesse e lavrasse* (VIANNA, 1904, p. 150, *apud* BENATTI, 2003, p. 40).

Ao posseiro cabiam algumas obrigações além do dízimo dado ao Rei como Cavalheiro de Cristo que era. A primeira delas diz respeito à demarcação e cultivo da terra em um prazo de cinco anos. Portanto, persiste a idéia de apossamento da terra pela demarcação, bem como resguarda o cultivo, marca portuguesa da relação com a terra, *a primitiva lembrança da aquisição de direitos sobre a terra mediante o cultivo* (RAU, 1946). O posseiro deveria também facultar a abertura de caminhos públicos e particulares assim como a construção de pontes, pedreiras, portos. O rei tinha direito a fundar nas terras cedidas em sesmarias vilas e/ou povoados. Cabia à Coroa toda a madeira de lei – *páus reaes* – que se encontrasse nas matas subjacentes às sesmarias, o que sugere que toda a madeira de lei existente na colônia cabia, por direito, à Metrópole. Essa madeira era, oficialmente, destinada à manutenção e construção de navios da Coroa Portuguesa.

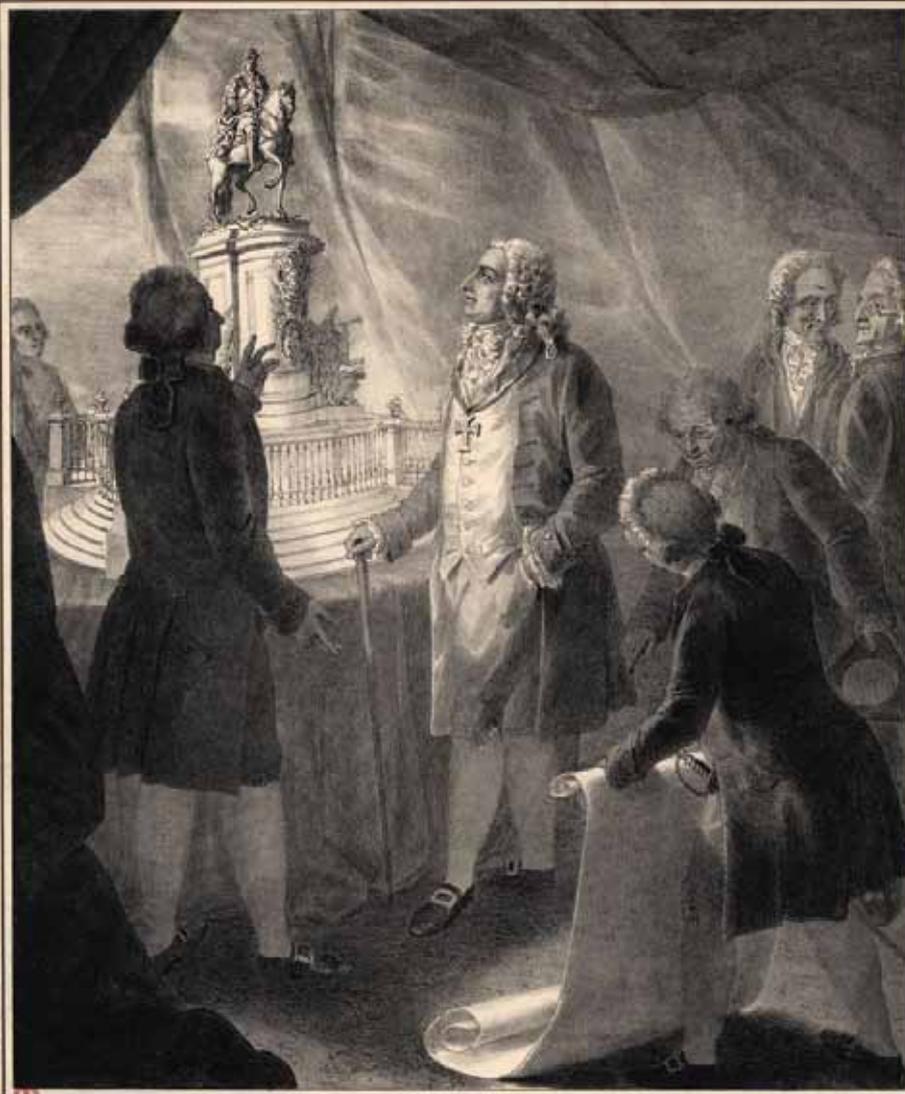


Durante o período das capitâneas (1534/1549), até fins do século XVII, a legalização de terras no Brasil não apresentou muitas dificuldades. Os capitães donatários não podiam vender as terras sob sua posse, mas tinham o direito de repassá-las a seus descendentes. Ao tomar posse de sua capitania, o capitão recebia dois documentos: a Carta de Doação e o Foral. A Carta de Doação estabelecia que a Coroa cedia o uso de uma gleba e ela não poderia ser negociada sob hipótese nenhuma. O Foral estabelecia os direitos e as obrigações do beneficiado, inclusive as funções que poderia exercer. Entre seus direitos estava o de ser sesmeiro: repartidor, doador de terras, geralmente não cultivada. Implantado o sistema sesmario, as normas e dispositivos legais constavam das Ordenações e de decretos emanados da Metr pole. Embora em 1549 fosse estabelecido na col nia o sistema centralizado de Governador Geral, o regime das capit neas j  falido, subsistiram, sustentadas pela economia a ucareira as capit neas de S o Vicente² e Pernambuco extintas em 1759 pela a  o do Marqu s de Pombal.

O Governo Geral nasceu da necessidade de medidas mais concretas da parte da Coroa para melhorar as condi es colonizadoras. O objetivo central foi o de centralizar pol tica e administrativamente a col nia. No Regimento de 1548 (ou Regimento Tom  de Souza), o Soberano declara que o governador tinha por miss o coordenar a coloniza o fortalecendo as capit neas, especialmente em sua luta contra os  ndios tupinamb s. O Regimento estabelece cargos na Justi a – ouvidor-mor, na Fazenda – provedor-mor, na Defesa – capit o-mor. Todos esses cargos eram dotados de regimentos internos no campo restrito de suas compet ncias. Dessa forma, esvaziava-se juridicamente a supremacia do donat rio. No entanto, a resist ncia dos donat rios   inger ncia dos funcion rios reais nas capit neas e vilas permanece no decorrer do tempo. O conflito entre o poder real e o local se d  em torno de quest es como a escraviza o  ndigena, a cobran a dos tributos reais e o controle das opera es militares. Os problemas fundi rios passaram ent o ao controle dos governadores e conforme o povoamento se expandiu, a distribui o de glebas e sua fiscaliza o ficaram a cargo das autoridades locais.

²Martin Afonso de Souza, *Capit o-Mor das terras do Brasil, t tulo concedido pela Coroa Portuguesa, estabeleceu o primeiro engenho de cana de a ucar, na Vila de S o Vicente.*





Londim.

DESCRIÇÃO  DA ESTANPA.

*O Conselho foyzoso Archade de Castro apresenta ao Augusto de Portugal o modelo da Estampa Opusta, assim se designa de tão distincto
 Archade, e a sua obra a approvação de D. João, Conde de Barcellos e Arcebispo de Evora, e foyzoso Archade, em nome do Rey e do Príncipe, e
 he fundada de um se póde pelo celebre Bartholomeu da Costa. Não he si a Estampa e foyzoso Archade para que foyzoso Archade*





Salvador Antiga

Buscando a racionalização do sistema

Em uma Carta Régia, datada de 1530 e dirigida a Martim Afonso de Sousa, D. João III já ordenava limitação à distribuição de terras. Terras doadas não poderiam ser deixadas em herança, entretanto, no Brasil as sesmarias eram concedidas a título perpétuo³ embora permanecesse o dever de cultivá-las no prazo de cinco anos sob pena de multa e confisco. A carta nada falava sobre a dimensão da sesmaria, no Brasil quase sempre extensa pela abundância de terra e como forma de atrair o sesmeiro para a colônia.

A instalação do Governo Geral, na cidade de Salvador, em 1548, altera o sistema das capitanias e com isso o de distribuição de terras, já que o governo, embora respeitando os direitos dos donatários, vai exercer a supervisão. Com Tomé de Sousa iniciam-se os Regimentos, instrumento legal que vai regular a distribuição de terras. Permanece a ausência de foro, exceto o dízimo da Ordem de Cristo; a concessão das sesmarias passa às mãos do Governador Geral, que age em nome do Rei; os capitães mores também exercerão essa função em nome do Rei. Cabe ao Governador a confirmação da doação que tem como exigência a delimitação das terras doadas, condição de difícil cumprimento pelo elevado custo e falta de técnicos para sua execução.

Em referência à extensão, o Regimento recomendava dar aquilo que o beneficiado com a doação pudesse de fato aproveitar, ou seja, cultivar. Critério subjetivo, pois que dependente do julgamento do doador, sem parâmetros declarados e fixos: *não se dar a cada pessoa mais terra que aquela que boamente, segundo suas possibilidades, vos parece que poderá aproveitá-las*. Em 1695, uma Carta Régia fixa em não mais que quatro léguas de extensão por uma de largura. Outra Carta Régia, em 1698, estabelece como limite duas léguas. A Provisão, de 19 de maio de 1729, permite três léguas de comprimento por uma de largura. A Carta Régia, de 20 de outubro de 1753, estabelece que não se doe terras a quem já tivesse recebido anteriormente, proíbe a

³O título definitivo dava plenos poderes ao sesmeiro no que diz respeito à propriedade da terra – houvesse, lograsse, e possuísse – como coisa própria, para elle e todos os herdeiros, ascendentes e descendentes, sem pensão, nem tributo algum mais que o dízimo a Deus Nosso Senhor dos frutos que houvesse e lavrasse (VIANNA, 1904, p. 150, apud BENATTI, 2003, p. 40).

confirmação sem a mediação e marcação que passam a condições decisivas e, portanto, implicariam a caducidade da doação caso fossem desrespeitadas. Outra Provisão, de 11 de março de 1754, instituiu a obrigação *de reservar as margens dos rios, nas concessões de terras cortadas por rios caudalosos, para fins de uso público* (FREIRE, 1998, p.138, *apud* BENATTI, 2003).

Em 1780, é editada uma medida que obriga os sesmeiros a pagar o foro *segundo a grandeza e a bondade da terra*, ou seja, o pagamento do foro anual seria obrigatório e o registro feito para cada légua de terra. Dessa forma, o sesmeiro não teria mais a propriedade plena da terra e sim a de uso, passando a ser um foreiro, portanto, o domínio direto seria da Coroa Portuguesa. Essa medida encontrou sérias resistências jurídicas, já que desde sempre sobre as sesmarias eram isentas de tributos, apenas o dizimo era pago e este incidia sobre os frutos da terra, não sobre a terra propriamente dita. Houve resistência a essa medida e muitas foram as maneiras de se buscar o não pagamento do foro. O sesmeiro recebia a sesmaria, não pagava o foro durante vários anos e depois solicitava a mesma área para si, pois sem o pagamento do imposto a terra era considerada devoluta e passível de nova requisição e concessão. Outros não registravam a sesmaria, portanto, não tinham a confirmação, conseqüentemente não tinham de pagar imposto. Alguns alegavam que só deveriam pagar após cinco anos do recebimento da data e ainda outros pediam isenção do pagamento.

O fato é que o sesmeiro sempre procurou um modo de não pagar nenhum tributo, alegando que “o senhor da terra” não cumpria com as determinações legais, especialmente, quando essas demandavam custos financeiros. O não cumprimento da legislação era o modelo dominante, o que leva Benatti (2003) a afirmar que as sesmarias não perderam seu caráter absolutista. O usual era o sesmeiro não requerer e sim adquirir a gleba por apossamento, ele tomava conta de um pedaço de terra, cultivava e nada requeria nem às autoridades da colônia, nem da Metrópole para adquirir a sesmaria.

Como se pode observar, as determinações tornam-se esparsas por várias cartas e regimentos, umas se sobrepondo a outras na tentativa de corrigir erros, de reparar situações criadas



quanto pollo dito for all e devereos ataria
decuratoe, foram lincee, e ssemtoe, de
todo outro tributo nem foro. E se algn
assu comta estu nosu determinatam
for posto mandamos, que senom le
ue nem pague mais, e uqum e diante

Ellem de, outros, devereos, a
taria, de curatoe, se pagu tam
bem nolimite do dito lugar homoe
dnam alapa de, de curatoe, de todo
pau vinbo de u hii Coe, casuioe, de
casuioe, do posto de boy de de curatoe, q ha
nas tias, de este limite pagu outro de u hii
E mais, casull tres, galinhoe, que
sam trinta galinhoe, sem mais
outro fora.

Edo montado da
dita terra dapsate que pertence aoe
senhorioe, do dito lugar tem duto de
molla aoe, fradee, e auga delupe
em quanto ellee, quiserem Equando
lha nom terem, aderam delle oque
per nosse, antue, tuerem E no
outro tempo nom se leua montado
de nechie, lugaree, aoutoe, e pagu

Donnato
casera.

E tabaliaoe
cada hii de, done tabaliaoe, por anno
cemto e orentim, e cae, e
guto douento. E apena darma
E adiza de, semtenae, e apor
tugem. E apena do foro, al he tull co
mo lousa, e cada na nosse mury
nobre e sempre leal cidade de lreboa
adimite quatro dias, de janeiro de
mii e quinhentoe, e quatorze. e
unoe. E sob sepuro pello dito
fernam de pina. Em homoe folhae.

E for all duto ao comcelho de
castanheiro.

Dom manuel e.

Qsto que no dito lugar nam
se aduse ora for all nem espre
tara amtenca por que os devereos
e cae, se hy omne sem de pagar.
Dorem per sustiatalam que man
tunoe, fizet com ae, mesmae

pante, e com os officiaes, e mor
domos, do dito moesteiro adimite
que os ditos devereos, se de nem no dito
lugar apreciar e pagar na manei
ra seguinte.

Primetamente no logar do **Castanheiro**
castanheiro que he cabera do
dito comcelho adimite casuioe, e
pagu cada casull de zafes, teigae
de pinu que fiz cada teiga hii alque
re de sta medida corrente.

E pagu mais, cada casull de
de z quartae, que he cada quarta
hii alqueire menor, hii anillo abria
E cada casull hii guozazill ou quozeta
e cae, por elle e hii galinhoe e
de z oves, e hii quarta de teiga de
namoe, de que fazem cinquoe hii
alqueire ou doutros legumoe, e tres
gerae, de cada hii casull. E pagu
mais, cada casull de unbo cozido
per janeiro oyo quartalho, por tone,
quatro, que foram de pagar.

E tem hii outro lugar no dito
comcelho que dnam opere **Pouente**
ro homoe ha de de casuioe, e pagu ca
da hii de pinu de zafes, e trigo cemto
cenata de zafes, alqueiree, de sta me
dida de zafes, e de zafes, de zafes,
teigae, que eta menor, hii quarta
cada hii. E pagu mais, cada casull
de vinte quartae, de unbo que sam ca
da quarta hii alqueire menor, hii
quartilho. E pagu mais, cada casull
de zafes, galinhoe, e pagu mais
hii goraill ou quozeta e cae,
por elle. E pagu mais, cada casull
de zafes, gerae, cada anno.

E por quanto ho moesteiro quer
ora tomar e aforar os montes,
maninhoe, de casuioe, ataria, de curatoe,
de, sem nebia de feremai, por este pre
sente de curatoe, de ditos maninhoe,
nesta maneta, e de todo de, maninhoe,



[30 de Maio de 1314]

7 mltos per hũa medida antiga q
chamam canza tuquall fiz hũa del
lue, tres quartas, talqueire desta
medida ora coñente nae, quaaes,
medidas, nam hu amax ellee, ne
hũa duntai por que antigamente
sam repartidas, pollos, herdeiros
7 antigos, pessonadores, datterra
foreira queos, pagam Espoz tanto
onueos, por esafado de araloe,
a qm fomenta mandamos, que na
dita paga nam se fia a o diante
ne hũa mudanca nem em nouaca
de como se ateeq fez assy naquillo
que pagam como na repartiam
que della he feita. E paga mais
cada hu do, fo reiros, de, dita
canza, com cada hũa della, hũa
estruga maçada 7 espacellada de
che maão. E paga se mais, per
todo o concelho della dita reparti
am em cada hu anno quatro car
neiros 7 mais, em heaaes.

Nom haby montadoe, por que es
tam em vizinhancia com seue
vizinhos, 7 comatãoes. E hu
saram hũe, como outros, per
suae, possuaes, de, concelhos.
E os maninhos, sam assy do
concelho 7 tomados quem quer
segundo he ahe pella repartiam
datterra que pague. E quando
do uento quando se per der segun
ssa ordenaa seiu do moest. ad de aral
am. E so mais, como e lanego.
Orabalia nõ pigny pensã. Ne porta
se nõca seleuõ ne leuara.

O Apena carnia seleuaram
duzentos, heaaes, 7 as ar
mae, perdidas, de, quaaes, seiu
doe, suzes, do crime datterra seue
tomarem no arroydo ou domeiri
nho de comarar aquall de, nõ nõ
de mandara nem leuara sendo pa

lades, tres dias, despois, do arroy
do ou maleficio, com de araliam,
E so mais, deste capitullo. E pe
na do forall he tal como lanego,
cada na nossa muy uobre 7 sempre
leal cidade de lreboa aoe, xvj dias
domes, de jull, o era do nacemento
de nosso senhor ihu xpo de mill 7
quinhentos, 7 treze annos.

E sob seprito pello dito fernand
de pina. Em tres folhas, atuas.

Forall dado ao C^o de valença do
moest. de sam das agueas.

Dom manuel e.

Osto que no presente tpo
nam a sa memoria de fo
tal antigo por homde
de, herdeiros, heaaes
se ouuesem tanca dade por en
datterra esta aforada em pagur
de, herdeiros, seguntee, segundo
ora foy justificado per nosso man
dado com os foreiros, della 7 com
os mozdouos, do dito moes
teiro per bem de hu foral feito po
llo moestetro per q se mostra dar
a aldea de cerzedinho acinquo
courellas, que sam de mto d d d d d
terra de valença aforo de seie, 1
quarteiros, de sam cada courella
terceiros, s. trigo centos 7 ceua
da pollos, quaaes, quarteiros
pagam por cada courella turada
nae, ditoe, seie, quarteiros, vinte
7 quatro teigas, de medida a m
ga aquall fiz hu alqueire desta
medida coñente menos, hũa 1
quarta cada teiga. E assy se pa
gara a o diante. E paga cada
hũa de, cinco courellas, por
anno hũa de, ditae, teigas, de
leguntee, de rramoe, ou d d d d
quaaes, quer que ouuerem Spa
ga mais, cada casal hu molho



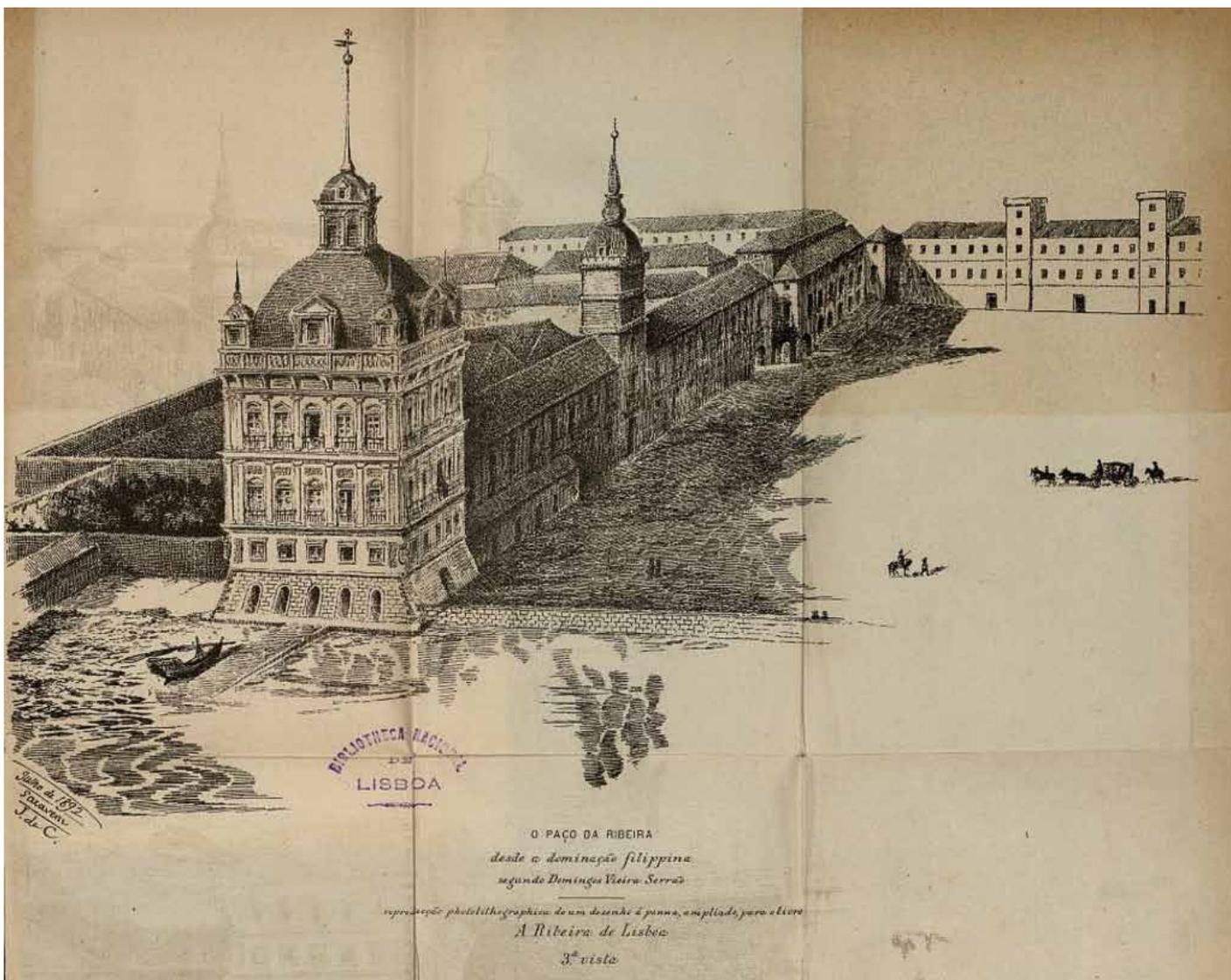
por descumprimentos e mesmo prever problemas futuros. Nessa situação, mesmo que, agindo de boa fé, garantidos pelos documentos e livres de constrangimentos por parte dos interessados nas doações, seria demasiado difícil o exercício pleno dos direitos constantes. O que se observa é que, a partir de 1548, com a instalação do Governo Geral, ocorrem modificações estruturais e normas (resoluções) legais mais complexas e exigentes passam a vigorar. O sesmeiro tomava posse da terra, comumente devoluta, mediante a solicitação da carta de data, registrava sua gleba, nos livros da Provedoria, sob pena de perdê-la se não o fizesse. Depois de 1698 é necessário pedir confirmação régia. *Mas antes da confirmação – condição resolutive – vinha a posse e, a princípio como praxe, depois como exigência legal rígida – embora raro cumprida, – a cerimônia da demarcação* (PORTO, 1965, p. 195).

Até então, não se pode falar em tentativas de racionalização da legislação, bem como não se percebe a existência de estratégias ou de projetos de ocupação com objetivos claros e definidos. A primeira tentativa de reunir em um único regulamento as normas de concessão de terras, sob o regime das sesmarias no Brasil, ocorreu durante o período da regência do príncipe D. João, com a promulgação do Alvará de 05 de outubro de 1795⁴. A justificativa para tal alvará ancora-se, especialmente, na responsabilidade que a inexistência de um regimento específico sobre as sesmarias teria na situação vigente na colônia – *abusos, irregularidades e desordens, que têm grassado, estão e vão grassando em todo o estado do Brasil, sobre o melindroso objeto das suas sesmarias* (SILVA, 1795, *apud* NOZOE, 2006, p. 589).

Entre os problemas mencionados por D. João estava a questão dos litígios provocados pela inobservância do princípio da igualdade entre os súditos, as posses, a ausência de demarcação que provocam demandas judiciais longas e prejudiciais que *deterioram os cabedais de uns e fazem infalível a ruína de outros...* (SILVA, 1795, *apud* NOZOE, 2006, p. 594). A fala real sugere preocupação com o patrimônio dos envolvidos em demandas judiciais de terras e com os gastos demandados pelos processos. Nozoe (2006, p. 594) afirma que em uma leitura atenta

⁴Benatti (2006, p. 42) elenca e explica as providências previstas nesse regulamento, que demonstram a preocupação em fazer das sesmarias uma propriedade absoluta, com todos os direitos assegurados ao sesmeiro quando cumpridas todas as exigências legais.





BIBLIOTECA NACIONAL
DE
LISBOA

O PAÇO DA RIBEIRA

desde a dominação filippina
segundo Domingos Vieira Serrão

representação photolithographica de um desenho á penna, ampliado para o livro

A Ribeira de Lisboa

3.º vista



dos vinte e nove itens do alvará percebe-se a forma como a Coroa pretendia resolver a situação e *assim, promover a retomada e ampliação dos proveitos da Real Fazenda.*

O alvará é extremamente minucioso ao explicitar as determinações, muitas das quais já constavam de prescrições baixadas anteriormente e dá especial ênfase ao fatores medição e demarcação, obrigações que não poderiam ser dispensadas pelos governadores e capitães; destacava o impedimento de o Conselho Ultramarino confirmar cartas de concessão que não se fizessem acompanhar de documentos comprobatórios de que a demarcação fora feita e de que a sentença passara em julgado. Quanto aos antigos sesmeiros, eles teriam dois anos para regularizar a situação de suas glebas sesmeiras, caso contrário, seria executada *irremissivelmente a pena de comisso*, isto é, as terras teriam de ser devolvidas e imediatamente *incorporadas ao patrimônio da Coroa* (Nozoe (2006, p. 594), que as poderia redistribuir, pois um dever foi violado e como tal é passível de pena. Se na implantação da Lei das Sesmarias por Dom Fernando, no antigo Portugal, a expropriação era a pena para aquele que não cultivava a terra, aqui a perda ocorre pelo não cumprimento das normas regulatórias, dando-se especial atenção à medição e demarcação.

Estava também previsto no Alvará de 1795, o procedimento processual caso ocorresse conflitos entre solicitante e um terceiro, conflitos esses que envolviam, no mais das vezes, problemas de demarcação. Priorizavam-se os documentos oficiais de doação confirmados pela Coroa, as medições demarcatórias se iniciavam pelos documentos mais antigos, sucedendo outros por antiguidade. As questões atinentes à posse seriam apreciadas judicialmente quando a disputa envolvesse pessoas sem título reconhecido. Outros detalhes legais estavam presentes no alvará classificado pelo historiador Rocha Pombo (*apud NOZOE, 2006, p. 594*) como detonando um esforço *paciente do legislador empenhado em prever e resolver todos os casos, evitar os abusos e garantir os direitos recíprocos dos posseiros e da Coroa...*

Benatti (2003, p. 41) afirma que a Lei das Sesmarias – assim também se denominou o Alvará de 1795 – distingue juridicamente o posseiro e o sesmeiro, conseqüentemente



seus direitos e obrigações, portanto, na dependência de seu *status* jurídico gozariam de determinados benefícios legais, daí a dedução de que eram *peessoas distintas, ou seja, já havia o reconhecimento normativo de formas diversas para se ter acesso à terra* e considera que *o possseiro era de fato um proprietário, porém perante o costume brasileiro e não pela legislação portuguesa.*

O Alvará de 1795 foi suspenso, por tempo indeterminado, pelo Decreto de 10 de dezembro de 1796, *devido à pressão dos grandes proprietários de terra no Brasil* (BENATTI, 2003, p. 41). A alegação da Coroa para a suspensão foi a de não ser o momento propício para a implementação já que havia *previsão dos transtornos que poderia acarretar a implementação imediata das medidas baixadas* (NOZOE, 2006, p. 595). Os transtornos de que fala Nozoe podem ser creditados ao fato de *o conteúdo “revolucionário” deste edito Real ser tão forte, que mesmo diante da tradição de não obediência às leis portuguesas no Brasil, desta vez as elites locais formalmente se opuseram à Coroa portuguesa* (GALVÃO, 2006, p. 9). As elites, que se opuseram tão destemidamente às ordens emanadas da Coroa, são oriundas da nobreza, que foi beneficiada pelo rei quando da distribuição das glebas das capitâneas, e dos plebeus enriquecidos, que financiaram os projetos, e que agora pleiteiam poderes decisórios, ou seja, estão iniciando a reivindicação ao poder político como afirmou Faoro (1977).

A Carta Régia de março de 1797 dispõe sobre as árvores e matas próximas à costa e rios que deságuam no mar como sendo de propriedade da Coroa. Reverteu as concessões sesmarias feitas a particulares e proibiu as novas. Essas orientações foram suspensas por outra Carta Régia, em 8 de julho de 1800 que estabeleceu que a Desembargadoria do Paço do Rio de Janeiro passaria a ter competência para confirmar as cartas de sesmarias antes feita pelo Conselho Ultramarino. Em 1809, um Alvará recomenda que as cartas de sesmaria e a confirmação das datas seriam consideradas concluídas após a prova de uma sentença passada em julgado, isso devido aos litígios acontecidos sobre o domínio da terra. Nesse mesmo ano, um Decreto assinado em dezembro estende aos estrangeiros o direito de requerer e obter sesmarias. Em 1821 é assinado um decreto importante para os proprietários, pois impede ao Estado qualquer pretensão de reaver a posse ou propriedade. Caso o Estado necessitasse da terra deveria entrar em acordo com o possuidor quanto ao valor a ser pago pela Fazenda Real.

O ano de 1822 constitui-se em uma marca importante para o país pois é proclamada a Independência. No campo da obtenção e domínio da terra, uma Provisão de 14 de março reitera a necessidade da mediação e da demarcação nas sesmarias, sem contudo prejudicar os interesses dos posseiros que tivessem suas terras cultivadas. Em 17 de julho, uma Resolução suspende as concessões das sesmarias, é seguida de uma Provisão, em 22 de outubro, que mantém a decisão de suspensão das concessões até que a Constituinte se manifestasse, o que ocorre somente em 1850, com a Lei da Terra.

Sob o ponto de vista jurídico, ocorre, segundo Benatti (2003) um 'desacordo' entre o desejo da Coroa, manifestado através das normas escritas e o interesse dos proprietários locais que baseiam suas ações em costumes da colônia. Para o estudioso citado, há normas de orientação sesmarial que aproximam a propriedade sesmarial da propriedade moderna, enquanto outras relativizam as posturas iniciais e algumas que reconhecem o costume como fonte de direito. Outros autores analisam essa contradição como sendo deformações nas leis portuguesas aplicadas no Brasil, causadas por práticas locais, que provocam o aparecimento de um direito costumeiro, próprio da dinâmica da vida, mais poderoso do que os códigos legais.

Economicamente falando, o interesse de Portugal era a manutenção da política mercantilista que enfatiza o comércio exterior para a economia de um país e defende a presença do Estado nas políticas de exportação e a garantia do monopólio exercido por companhias comerciais. Embora nos tempos iniciais da colonização não estivesse, pelo menos, aberta e oficialmente previstas as possibilidades de exploração lucrativa da terra recém-descoberta, principalmente, se pensada em comparação com o oriente das especiarias tão caras a Portugal, a colônia vai se conformar como uma fonte de lucros para Portugal e seus financiadores na aventura da exploração colonial.

No aspecto social, desenvolveu-se a grande propriedade, pois os maiores beneficiados foram os poderosos e abastados, ou seja, os descendentes da nobreza e os detentores do capital. Os índios levados à escravidão, em constantes confrontos desiguais com os portugueses acabaram quase dizimados; aos negros que os substituíram como mão de obra, também escrava, foram negadas terras. Os pequenos proprietários empurrados para as franjas das grandes propriedades, expandiam as fronteiras agrícolas e eram em seguida absorvidos ou continuavam a expansão de modo sucessivo.





Terceira Parte





I N O C T

R I C O

E D I O

Sesmarias no Grão-Pará

Capitania do Maranhão e Grão-Pará

O governo português das donatarias, ou capitânicas, no Brasil Colônia, inicia-se em 1534 com a nomeação de Martin Afonso de Sousa Capitão-Mor das terras brasileiras e termina em 1549 com a chegada de Tomé de Sousa, Primeiro Governador Geral do Brasil. Tentativa de transpor para a nova colônia o modelo em uso na Índia e também nas ilhas pertencentes à Coroa Portuguesa, o governo dos capitães de terra não logrou sucesso e foi de curta duração. Entretanto, só em 1759, por decreto do Marquês de Pombal são extintas as duas capitânicas remanescentes: Bahia e São Vicente.

A extensão do território colonial brasileiro – o sertão ainda em parte impenetrável e a longa e diversa costa marítima com suas peculiaridades naturais de navegação –, a constante expansão e a cobiça de estrangeiros são fatos considerados por alguns estudiosos como responsáveis pela divisão política do governo das donatarias em duas unidades administrativas independentes. Constituíram-se em separado as capitânicas do Maranhão e Grão-Pará e o Estado do Brasil. Desde a fundação das capitânicas, no século XVII, até o século XIX ocorreram fatos que as transformaram e o mais importante foi a inversão do centro das decisões políticas de São Luís – Maranhão – para Belém – Grão-Pará.

Portugal estava sob o domínio da Espanha, quando em 21 de fevereiro de 1620, por carta régia, foi criado o Estado do Maranhão. O objetivo era garantir a posse das terras ao norte do continente o que se faria mais facilmente se a unidade, como de fato ocorreu, fosse diretamente subordinada a Lisboa. A região contava com edificações, especialmente, fortalezas que proporcionariam oportunidades de povoamento e cultivo da terra. Em 13 de junho de 1621, outra carta régia confirmou a criação da capitania do Maranhão e Grão-Pará, considerado estado independente do restante do Brasil, com a administração sediada em São Luís. A região, especialmente, a do Maranhão, já gozava de boa fama na Europa, pois *soaram tanto na Corte de Madri os brados da fama das capitânicas do Maranhão, que aquele ministério se resolveu separá-las do Estado do Brasil* (BERREDO 1905, vol. 1, p. 202 apud SANTOS, 2008, p. 21).

Forte Francisco Caldeira de Castelo Branco



A navegação costeira do Brasil apresentava dificuldades peculiares e era bastante difícil a partir do Cabo São Roque. Santos (2008) considera que as condições de navegação tiveram papel preponderante na organização das duas unidades do norte. O estudioso apurou uma menção constante do Regimento do primeiro ouvidor-geral, Sebastião Barbosa, datado de 1619, portanto antes da criação do estado do Maranhão, em que o artigo número 01 já previa que os despachos deveriam ser remetidos para a Casa da Suplicação, em Lisboa, pelo fato de a navegação para a metrópole ser mais fácil do que para a Bahia, sede do Governo do Estado do Brasil.

Se o interesse era povoar, colonizar e cultivar a região havia a necessidade de defender o litoral do Pará e do Maranhão da senha de invasores estrangeiros. Os franceses, desde 1594, haviam se estabelecido na ilha de São Luís, transformando-a, segundo Cortesão (1993), em uma verdadeira base naval da pirataria. Cartas régias datadas de 1616, portanto após a expulsão dos franceses, liderados por La Ravardière, alertavam sobre a necessidade de proteção e defesa dos núcleos populacionais estabelecidos na região costeira do Maranhão e do Grão-Pará.

As lutas para a expulsão dos franceses e a recuperação e submissão das terras do norte à soberania portuguesa datavam de 1603 quando houve a primeira tentativa, fracassada, de incorporar o Maranhão. Em 1613 e 1614, os portugueses alcançaram sucesso sob a liderança de Jerônimo de Albuquerque que na segunda expedição se viu frente a frente com Daniel de La Touche, senhor de La Revardière, estabelecido na ilha de São Luís. Entretanto, a expulsão dos franceses só se concretiza de fato em 1615 com Francisco Caldeira de Castelo Branco e de Alexandre de Moura. Com a incumbência de expulsar os invasores do Grão-Pará e alcançar o Amazonas, Alexandre Moura envia Castelo Branco que se estabelece na foz do rio Guamá, onde funda, em 12 de janeiro de 1616, o Forte do Presépio, posteriormente denominado Forte Castelo Branco, embrião da cidade de Belém ou Santa Maria de Belém do Grão-Pará, hoje capital do Estado do Pará.

Tão logo estabelecido, o governo da capitania viu-se a braços com sérias dificuldades para pôr em prática as determinações portuguesas de povoamento da região. Para contrabalançar o grande número de indígenas a Coroa incentivou a vinda de colonos açorianos que se concretizou com a chegada de 200 casais das ilhas, mediante ajuda de custo de dois mil cruzados. Injeção de recursos que contrariava a postura real de deixar o investimento por conta dos que se dispusessem a vir para a colônia. Política

e administrativamente a situação também era muito difícil. O primeiro governador e capitão-general do Estado do Maranhão, Francisco Coelho de Carvalho só toma posse em 1626, acompanhado por Manuel de Sousa de Sá que foi nomeado capitão-mor do Pará, subalerno ao Maranhão.

Os problemas de comunicação entre as capitanias continuaram. Ceará, capitania subalterna, ponta de lança para a reconquista da região aos franceses, era de difícil alcance por mar, na rota do Maranhão, pois a costa apresentava muitos bancos de areia (baixios) e sofria a ação de ventos constantes e fortes correntezas. Mais complicada ainda era a navegação entre o Maranhão e o Pará, devido à presença de numerosas baías. Para Capistrano de Abreu a solução estava em um caminho terrestre que permitisse a comunicação, principalmente, com as capitanias de Pernambuco e Bahia. Dessa forma, evitar-se-ia o esfacelamento do Estado, argumentando com o fato de o desligamento do Ceará, da comunidade amazônica, tendo sido provocado pelos problemas de transporte e comunicação marítimos. Sobre o Pará, afirma o historiador: *o Pará, apesar da proximidade, persistiu intacto e segregado, de preferência estanque do vizinho, procurando a metrópole* (apud Santos, 2008, p. 25). A abertura de um caminho terrestre entre Maranhão e Bahia é um dos feitos célebres de João de Lencastre, governador-geral do Brasil entre 1694 e 1702.

A partir da segunda metade do século XVII, a Coroa passou a dar mais atenção às solicitações locais, interessada que estava em aproveitar as potencialidades da região e também preocupou-se com a importância estratégica da região em termos de defesa territorial, face à grande extensão costeira e a baixa ocupação humana. Nas últimas décadas dos seiscentos, os governadores do Maranhão e os capitães-mores do Pará receberam instruções sobre o cuidado a ser dispensado à exploração das riquezas locais e à fiscalização do cumprimento das ordens emanadas da metrópole.

O isolamento da região persiste e até certo ponto é reforçado, quando em outubro de 1733, um decreto proibiu o contato entre o Estado do Brasil e o do Maranhão e Grão-Pará. A capitania de Mato Grosso mostrara-se detentora de grande riqueza mineral e o centro administrativo da colônia temia que a mineração atraísse, sobretudo, moradores do Pará, levando à evasão da população e a conseqüente desorganização da produção. Esse decreto nunca foi respeitado e acabou por ser revogado em 1752. Anos mais tarde, Lisboa vai estimular o contato entre as duas capitanias.



Capitania do Grão-Pará



De modo geral, a historiografia admite que a criação de uma unidade administrativa no Norte configurou-se como medida centralizadora da metrópole, mas não se pode desprezar a percepção das peculiaridades da região, de suas condições naturais até as características sociais que levam à geração de problemas, em grande parte, diferenciados em relação às demais capitanias da colônia.

O Estado do Grão-Pará

Submetidos ao Maranhão por força das leis administrativas da Corte, os paraenses, desde 1651, mostravam-se poucos dispostos a permitir a continuidade desse estado de coisas. Embora os belenenses ainda vivessem à sombra do Forte do Presépio, e Belém *não ir além de um simples povoado que se formava* (MEIRA Filho, 1976 apud SANTOS, 2008, p. 30), eles solicitaram que seu capitão-mor se dirigisse diretamente a Lisboa, sem a interferência do capitão-general sediado em São Luís, centro administrativo do Norte. A representação da Câmara, em 05 de agosto de 1651, obteve parecer favorável do Rei que transformou o Pará e o Maranhão em governos independentes, em fevereiro de 1652.

Anteriormente à criação de administrações independentes, já havia um parecer do Conselho Ultramarino desaconselhando a separação das duas capitanias. Os motivos alegados vão da defesa do território até a consideração de que os problemas administrativos do “Estado do Norte” não se restringiam à extensão territorial, aos prejuízos alegados tanto pela Maranhão como pelo Pará, às dificuldades de comunicação, quer internas, quer com o Estado do Brasil, à subalternidade do Pará e à escolha dos governantes. Padre Vieira também se manifestara, aconselhando D. João VI a não mudar nada, *porque um ladrão num cargo público é um mal menor que dois* (apud Santos, 2008, p. 32). Para grande parte dos historiadores do período, não houve mudanças e/ou progresso significativos com a divisão. O fato é que em 25 de agosto de 1654, restaurou-se a unidade administrativa.

As disputas entre São Luís e Belém continuaram, cada uma das cidades, atribuindo à sua capitania maior importância e exigindo mais assistência governamental. Em 12 de julho de 1721, São Luís solicita novamente ao rei a divisão do Estado em governos independentes, alegando até mesmo motivos eclesiais, pois a diocese de Belém havia sido fundada dois anos antes. Dom João V mostrou-se sensibilizado ao pedido, reconheceu sua legitimidade e determinou a separação das duas capitanias – Maranhão e Belém –, as principais da região. Ordenou a nomeação de governadores independentes e a extinção do cargo de capitão-mor, mas não para aquele momento. Ou seja,





Dom João manteve a centralização governamental em Lisboa por mais de meio século, período em que muitas transformações ocorreram nas duas capitanias.

A capitania do Maranhão vivia seus momentos finais de poderio, imergindo em uma grave crise, na qual perderia seu *status* de cabeça do governo das capitanias do Norte para o Pará. O Maranhão denunciava sua estagnação econômica como resultado *da diminuição das trocas comerciais com a metrópole, da circulação monetária (toda concentrada no Pará) e, conseqüentemente da arrecadação fiscal* (SANTOS, 2008, p. 34). Para os maranhenses, enquanto a união entre São Luís e Belém, persistisse toda a produção da capitania ficaria prejudicada, pois os navios saídos do Maranhão tinham, obrigatoriamente, de passar por Belém para completar a carga. Nas entrelinhas, como afirma Santos, o que os maranhenses alegam é a falta de trato direto com a metrópole.

Em 1751, ocorre a criação do Estado do Grão-Pará e Maranhão, portanto, inverte-se o centro de poder, agora em mãos do Pará, mas mantém-se a unificação, agora o Maranhão é o subalterno. Os problemas existentes na região, desde o século XVII, persistiram. O principal deles é a questão da comunicação com o Estado do Brasil. Continua sendo mais fácil o trânsito marítimo entre o Norte e Lisboa do que com a Bahia e mesmo entre as capitanias do Norte¹.

Essa situação de inversão de poder durou cerca de 20 anos. Em 20 de agosto de 1772, foi regulamentada a divisão das capitanias do Norte, assim desmembradas e reunidas segundo outros parâmetros: Estado do Grão-Pará e Rio Negro, Estado do Maranhão e Piauí. A provisão de 9 de julho de 1774 concretiza essa alteração, que retira da sujeição à capitania-geral do Grão-Pará a capitania do Maranhão, que recobra sua situação de capitania-geral, condição que perdera em 1751, tendo a capitania do Piauí como subalterna.

O Estado do Grão-Pará e Rio Negro atravessa o final do século XVIII, adentra o século XIX, persiste mesmo depois da Independência do país e chega a 1850, quando a capitania do Rio Negro, considerada já comarca do Alto Amazonas, foi reconhecida como província do Amazonas. Desde de 1808, o Grão-Pará passou a se relacionar diretamente com o Rio de Janeiro, então alçada à capital do reino, quando da chegada da família real ao país.

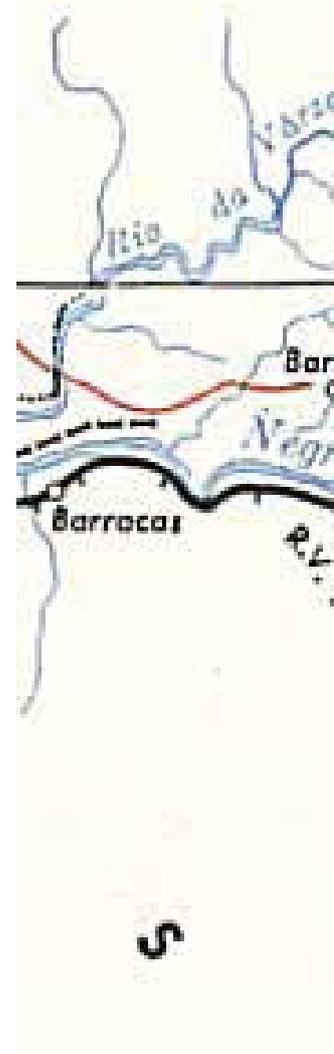
¹ Havia sete capitanias na região Norte: Piauí, Maranhão e Pará, Cumá, Caité (ou Caeté), Camutá (ou Cametá) e Ilha Grande de Joanes.

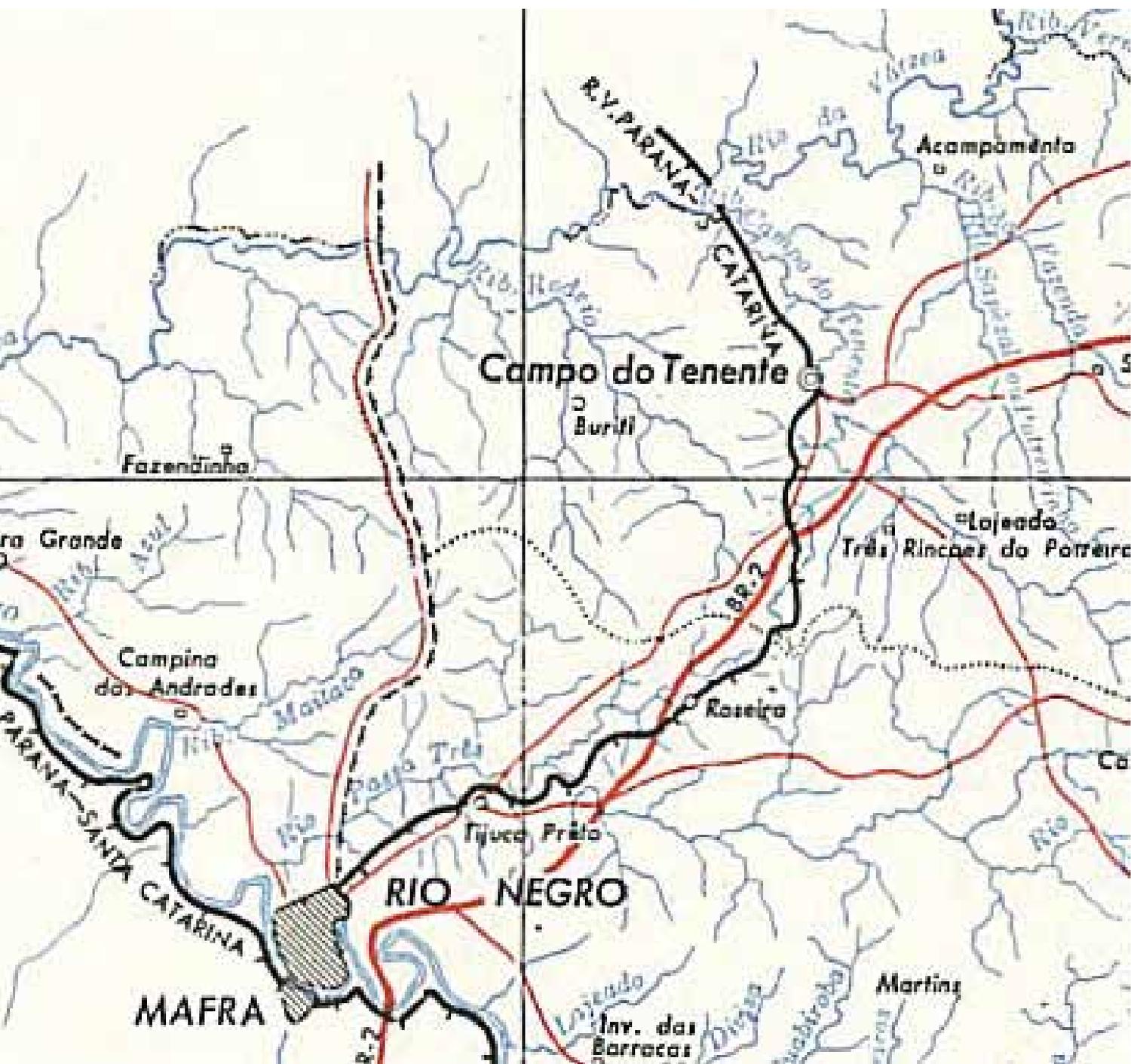
Grão-Pará: situação geral

O extrativismo e a agricultura de sobrevivência caracterizam a economia da região Amazônica desde os primórdios de sua ocupação até meados do século XX. Inicialmente, a dependência econômica estava nas drogas do sertão: cacau, anil, salsaparrilha, urucu, cravo, canela, semente oleaginosas, raízes aromáticas, puxiri, baunilha. Exploravam-se a madeira (paus reais), os quelônios (tartarugas) e seus produtos derivados: ovos e manteiga. Logo os colonos foram estimulados à cultura de anil e cacau, primeiramente, e depois arroz, café, cana, algodão, tabaco. O cacau e o tabaco, primeiramente, extraídos da floresta, logo começaram a ser, planejadamente, cultivados e o cacau foi levado para o Maranhão e a Bahia. Entre os produtos de subsistência, a mandioca logo se destacou. Dela se fazia a farinha, base da dieta indígena, produto também feito de peixe – piracuí. A carne de caça era de uso corriqueiro e havia alto consumo da carne (e produtos derivados) da tartaruga assim como de peixe seco.

A facilidade de se extrair as drogas do sertão – dádivas da natureza, a mão de obra do índio era barata e tecnicamente boa, pois o indígena era profundo conhecedor da floresta e de seus produtos, ganhando em competência do escravo negro – foi um fator da estagnação e retardamento da agricultura na Amazônia. O índio era empregado como guia, remeiro, pescador, coletor e também trabalhava em serviços oficiais. Mesmo depois da chegada do colono branco e da proliferação do trabalhador negro escravizado, o índio continuou a ser maioria nos séculos XVII, XVIII e XIX, apesar da mortandade causada pela escravização, por guerras que lhes moviam os brancos e por doenças trazidas também pelos brancos.

O extrativismo caracteriza-se pela dispersão, pois as expedições entravam por rios e seus tributários, igarapés, abrindo trilhas em busca dos produtos distribuídos naturalmente na floresta. Muitas vezes, os homens ficavam meses internados na floresta. Benatti (2006) afirma que esse tipo de exploração é, até certo ponto, predatória e escravizadora do indígena como trabalhador. Toda essa atividade de ocupação e exploração do território amazônico foi possível a partir do estabelecimento de fortificações militares portuguesas e padres missionários católicos, especialmente franciscanos, carmelitas e jesuítas.







Antes dos Jesuítas chegarem ao Brasil

O Estado do Grão-Pará e Maranhão foi governado desde seu estabelecimento, em 1751 até 1759, por Francisco Xavier de Mendonça Furtado, meio-irmão de Sebastião José de Carvalho e Melo, futuro Marquês de Pombal, ministro que liderou o reinado de D. José I. O período de D. José caracterizou-se por um esforço de reorganização administrativa do império, objetivando nacionalizar o comércio externo. A estratégia utilizada foi a de estimular a produção, especialmente das indústrias manufatureiras no reino e incentivar, intensificar a exploração das colônias de forma racional.

No Grão-Pará, a situação era de rixas e rivalidades entre os colonos e os jesuítas pelo controle da população indígena, base da mão de obra local. A economia clerical prosperava auxiliada pelas facilidades das quais dispunha: isenções alfandegárias e acesso ilimitado à mão de obra indígena, pois os missionários, através da catequese, exerciam o poder temporal sobre os índios. A queixa dos colonos era a de falta de acesso à mão de obra. Sob o ponto de vista da Coroa, era preciso reverter essa dinâmica a seu favor e o caminho encontrado foi o de inserir a economia colonial no sistema do tráfico negreiro. O principal instrumento utilizado para concretizar as mudanças econômicas pretendidas pela Coroa foi a criação da Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão. Uma outra e nova mão de obra vai se tornar necessária.

Investigando a correspondência do Governador e Capitão-General Mendonça Furtado, RAYMUNDO (2006, p125) percebe a tentativa de implementação de um projeto de secularização da gestão da mão de obra indígena que extrapolava a questão política e *contemplava também a esfera econômica, visto que as administrações metropolitana e colonial buscavam obter o controle não só sobre os índios, mas também sobre a terra, a produção e o comércio realizado no Estado do Grão-Pará e Maranhão*. A Coroa instrui o Governo através das *Instruções Régias Públicas e Secretas*, documento que articula as ideias em questão: a regularização do trabalho do índio, a supressão do poder temporal – político e econômico – dos religiosos e a criação da Companhia do Grão-Pará e Maranhão.

Não se cogita da supressão da mão de obra indígena e sim de sua ‘regularização’, o índio passaria a trabalhador assalariado, portanto, seria a inserção de uma nova modalidade de exploração do trabalho, garantindo a existência de trabalhadores que servissem aos colonos por dinheiro. Temia-se a deserção, daí a sugestão de instrumentos que

limitassem a movimentação dos índios e de medidas que os persuadissem ao trabalho. Essas ideias constavam de uma declaração, datada de 1755 e mostram a intenção de utilização do trabalho indígena pelos colonos, o caráter compulsório do trabalho, demonstrando que *a lei foi pensada como um mecanismo para retirar os índios do domínio dos religiosos, passando-os ao controle dos civis* (RAYMUNDO, 2006, p. 127). Nas entrelinhas desse discurso, o que se lê é a intenção de esvaziar o poder temporal dos religiosos que incomodava tremendamente o governo, à medida que os missionários dominavam a mão de obra, esvaziavam as lavouras dos colonos civis, se engrandeciam materialmente e abarcavam todo o comércio, aumentando suas posses, diga-se terras, em detrimento dos colonos e do Estado.

Nas Instruções Secretas, cogitou-se de tirar dos religiosos suas terras, já que o poderio deles baseava-se diretamente nas aldeias que eles administravam e nas fazendas que possuíam. A transferência dessas posses e sua administração para as mãos dos civis gerariam dízimos suficientes para pagar as cômruas² aos religiosos e ainda haveria lucro para os cofres reais. O projeto do governo é a secularização das aldeias de modo a excluir os padres do sistema de poder, retirando deles o comércio e a mão de obra, evitando assim a ‘desordem’ no sistema de produção das capitâneas. A preocupação governamental não se restringe aos habitantes locais, mas alcança os mercadores lisboetas.

Nesse contexto de rivalidades entre civis e eclesiásticos, em que estes são acusados de serem entraves, pois não pagavam pelo trabalho indígena, eram isentos de taxas alfandegárias, desfalcando a arrecadação dos cofres públicos e atrapalhavam a introdução da escravidão negreira, é que se cria a Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão para fomentar o comércio e funcionando como instrumento auxiliar para a retirada dos religiosos do poder temporal - comércio e política -, do controle que exerciam sobre a mão de obra e *sobre este mesmo comércio, entregando-os a civis, revertendo assim à Coroa os benefícios da dinâmica econômica local, bem como do circuito mercantil do Atlântico Sul* (RAYMUNDO, 2006, p. 129) A Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão prosperou tanto que os carregamentos de negros eram insuficientes para atender à demanda por ela provocada. No mandato de Manuel Bernardo, que governou um Pará endividado, a companhia emprestou ao Estado dinheiro para pagar o soldo atrasado das tropas.

²Cômrua é a pensão paga aos padres para seu sustento.



Karajá

Lha Grande de Soanes



Fica claro também que os jesuítas eram possuidores de várias fazendas, portanto, a questão da posse de terras está na preocupação do governo, pois elas significavam a inserção dos padres nos negócios do Estado, criando empecilhos às ações reformistas, eram fonte de renda pela produção que proporcionavam, permitindo-lhes o exercício do poder: [...]fazendo senhores das maiores e melhores fazendas deste Estado, vieram a absorver naturalmente todo o comércio, assim dos sertões como o particular desta cidade e vieram a cair os direitos reais e dízimos, e em consequência a cair o Estado, sem remissão (ASSUNÇÃO, 2004, p. 29).

As autoridades elaboraram um inventário das fazendas dos jesuítas na capitania do Pará[...] A principal fazenda do Colégio de Santo Alexandre era a do Cuçá para onde levaram índios para o trabalho nas lavouras de arroz, tabaco, algodão, das manufaturas de farinha, peixe seco e nas salinas.[...] Outras fazendas, os jesuítas possuíam fábricas de telhas e de canoas, além de várias moradas de casas e currais de gado na Ilha Grande de Joanes (SANTOS, 2008, p. 70. Em março de 1755, Sebastião José de Carvalho e Melo, futuro Marquês de Pombal, ministro de D. José I, comunica ao governador Furtado, seu irmão, a resolução régia de substituir o rendimento das propriedades por uma cômputo e a de transformar as aldeias e fazendas em vilas destinadas a trazer os índios à civilização e ao contato com a população branca.

Pode-se pensar, a partir dessa comunicação ao governador, que os padres auferiam rendimentos das propriedades como se privadas elas fossem, ou seja, pertencentes à irmandade. Como propriedades de religiosos estavam isentas de pagamentos de taxas alfandegárias. Em um regime de donatarias, ocorre então uma questão se adotarmos o pensamento de Holanda ao afirmar ser *acertado entender de modernos historiadores, dava el-rei a terra para os donatários administrá-las, como província ao invés de propriedade privada (HOLANDA, 1972).* Ao que tudo indica os clérigos obtiveram as terras como doação (sesmarias?) ou concessão dos donatários (sesmeiros), pois o regime era o das donatarias. A situação das terras evoluiu para fazendas (no dizer dos autores de época e sobre a época) bastante lucrativas e que permitiam aos padres forte presença na economia e nos negócios de Estado. Eles auferiam lucros, como se proprietários privados e laicos fossem, concomitantemente gozavam de prerrogativas clericais.

Etatis vnois



Continuo



Impiaus castr

Etatis vnois clavis in Africa

Castellum et alia vnois



Vnois vnois

Mare arabianum

Etatis vnois



Etatis vnois

Mare arabianum



Evidente que houve resistência dos religiosos contra as medidas de secularização o que provocou a expulsão dos jesuítas do Estado do Grão-Pará e Maranhão, antes mesmo que Pombal, o plenipotenciário ministro do rei, os expulsasse do Reino e de todas as colônias ultramarinas portuguesas.

Manuel Bernardo de Melo e Castro foi o governador que assistiu à expulsão dos jesuítas, seguida de prisão e remetimento para Lisboa. Os bens dos inacianos foram confiscados – 6 fazendas, um cacocal, além das fazendas da Ilha Grande de Joanes, onde possuíam 134.546 cabeças de gado bovino e 1.409 de gado cavalari (Annaes da Bibliotheca e Archivo Público do Pará. Tomo III). Manuel Bernardo distribuiu 8 fazendas antes pertencentes ao clérigos e mais 418 cabeças de gado. A ocorrência generalizada de enfeixamento de grandes porções de terra nas mãos de poucos, evidencia-se no confisco e distribuição executadas pelo governador. Segundo Santos (2008), Manuel Bernardo estava cumprindo as ordens emanadas da carta régia de 18 de junho 1760 que priorizava a distribuição aos oficiais militares e [...] *mais pessoas que forem ou tem sido casadas deste Reino para se domiciliarem nesse Estado; e em segundo lugar aos mesmos oficiais militares naturais dessa terra também casados; e em terceiro lugar aquelas pessoas distintas, que também se acharem casadas e estabelecidas nesse mesmo Estado, e que já não tiverem já bens de raiz competentes: excluindo absolutamente aquelas, que tendo terras próprias as deixarão por negligência sem cultura* (IANTT. Casa Galveias. Maço 1 – Manuel Bernardo de Melo e Castro (correspondência de vários). Apud SANTOS, 2008, p. 105).

Percebe-se claramente, nos critérios da carta régia de 1760, os ideais semelhantes aos contidos na lei das sesmarias e que foram, de certa maneira, adotados no Brasil das capitâneas, desde sua implantação nos anos quinhentos. A exigência de permanência para ocupação da terra; a preferência por quem tivesse, de alguma forma, servido ao Reino; a distinção social dos beneficiados; os não detentores de outras propriedades. Note-se, especialmente, o resquício da idéia principal das sesmarias: a exclusão daqueles que deixam a terra sem cultivo. Sob outro ponto de vista, o confisco e a distribuição das terras pertencentes aos jesuítas visava dinamizar a produção de gêneros, o comércio e a arrecadação fiscal, portanto, objetivava soluções econômicas. A reordenação da produção, da comercialização e da arrecadação exigia novos métodos administrativos que eram sumariamente recusados pelos

religiosos, mas não se pode excluir das reformas propostas a intenção de afastar os religiosos das decisões políticas e enfeixar o poder nas mãos da classe política. Assim como não se pode descartar da reflexão o fato de os religiosos enfeixarem em suas mãos grandes e numerosas propriedades em uma região em que as capitânicas e, conseqüentemente, as sesmarias, eram de pequena extensão como afirma Silveira (1994).

A repartição, ou seja, doação das terras dos inicianos na Ilha Grande de Joanes, atual Marajó, concretizou-se em vinte e dois quinhões, assim distribuídos:

1-José Miguel Ayres. Mestre de campo e capitão-mor das ordenanças da cidade de Belém do Pará. Fazenda dos Remédios. Situada na margem direita do rio Arara, principiando dos marcos das fazendas dos religiosos mercenários, com meia légua de frente ou o que na verdade se achasse, e três de fundo. Carta de data no livro 14, página 172, verso. Carta de confirmação no livro 15, página 173.

2-Manoel Caetano de Azevedo. Capitão. Fazenda Santo Elias. Situada na margem direita do rio Arary, principiando dos marcos do mestre de campo José Miguel Ayres, com meia légua de frente ou o que na verdade se achasse, e três de fundo. Carta de data no livro 14, página 172. Carta de confirmação no livro 15, página 187.

3-José Correa de Lacerda. Alferes. Fazenda situada na margem direita do rio Arara, principiando dos marcos do capitão Manoel Caetano de Azevedo, com meia légua de frente ou o que na verdade se achasse, e três de fundo. (Não existem nos livros competentes os registros das cartas de data e confirmação).

4-Diogo Pires da Gama. Alferes. Fazenda Nossa Senhora do Loreto. Situada na margem direita do rio Arara, principiando dos marcos do alferes José Corrêa de Lacerda, com meia légua de frente ou o que na verdade se achasse, e três de fundo. Carta de data passada em nome de Magdalena Maria, mulher do contemplado, no livro 19, página 26 verso. Esta fazenda foi, em Dezembro de 1820, novamente doada ao alferes Luiz de Araujo Pereira, em virtude de ter caído em comisso julgado pelo Juizo dos Feitos da Real Fazenda. Carta de data no livro 20, pág. 104, verso.

5-João Baptista de Oliveira. Sargento-mor do regimento de Macapá. Fazenda Menino Jesus. Situada na margem direita do rio Arari, principiando dos marcos do alferes Diogo Pires da Gama, até a boca

do rio Anajás, e por este rio acima, pela margem direita, até o igarapé Cuyeyras, com meia légua de frente. Carta de data no livro 14, página 167. Carta de confirmação no livro 15, página 152, verso.

6-Carlos Gemaque d'Albuquerque. Sargento-mor. Fazenda São Carlos. Situada no rio Arari, principiando a meia légua de frente da foz do Anajás e correndo por aquele rio acima à parte esquerda com os fundos que se achassem até um igarapé que se acha junto à fazenda do sargento-mor José Pedro da Costa Souto Maior. Carta de data em nome de Alma Ignacia Joaquina da Costa, mulher do posseiro e filha do sargento-mor Manoel José Henriques de Lima, no livro 14, página 174, verso. Carta de confirmação no livro 15, página 144, verso.

7-Manoel José Henriques de Lima. Sargento-mor do regimento de Belém. Fazenda Santo Ignacio. Situada no lago do Arari, principiando a meia légua de frente dos marcos do sargento-mor Carlos Gemaque de Albuquerque e seguindo pelo rio Arari acima, à mão esquerda até findar, com três de fundo. Carta de data no livro 14, página 173, verso. Carta de confirmação no livro 15, página 149, verso.

8-José Bernardo da Costa e Asso. Quartel-mestre. Fazenda Boa Vista. Situada no lago Arari, com meia légua de frente, principiando dos marcos do sargento-mor Manoel José Henriques de Lima, pelo lago acima à parte esquerda até completar a meia légua, e com três léguas de fundo. Carta de data no livro 14, página 168, verso. Carta de confirmação no livro 15, página 174.

9-Plácido José Pamplona. Alferes de Infantaria do Regimento de Macapá. Fazenda Santa Cruz. Situada no lago Arari, com meia légua de frente, principiando dos marcos do quartel-mestre José Bernardo da Costa e Asso, indo pelo lago acima à mão esquerda, até completar a meia légua, e com três léguas de fundo. Carta de data no livro 14, página 169, verso. (Não existe no livro competente a carta de confirmação).

10-Manoel Joaquim Pereira de Souza Feio. Ajudante do regimento da praça de Macapá. Fazenda Ananatuba. Situada no lago Arari, com meia légua de frente, principiando dos marcos do alferes Plácido José Pamplona, indo pelo lago acima à mão esquerda até completar a meia légua, e com três léguas de fundo. Carta de data no livro 14, página 167, verso. Carta de confirmação no livro 15, página 138.

11-Luiz Gonçalves. Capitão de Infantaria. Fazenda Santa Barbera. Situada no lago Arari, com meia légua de frente, principiando dos marcos de Manoel Joaquim Pereira de Souza Feio, indo pelo lago acima à mão esquerda, até completar a meia légua, e com três léguas de fundo. Carta de data no livro 14, página 168. Carta de confirmação no livro 15, página 139.

12-Diogo Luiz Rabello de Barros e Vasconcellos. Tenente de Infantaria do regimento da praça de Macapá. Fazenda Nossa de Senhora de Nazereth. Situada no lago Arari, com meia légua de frente, principiando dos marcos do capitão Luiz Gonçalves, indo pelo lago acima à mão esquerda, até completar a meia légua, e com três léguas de fundo. Carta de data no livro 14, página 181. (Não existe no livro competente a carta de confirmação).

13-José Pedro da Costa Souto Maior. Fazenda situada no rio Anajás, margem esquerda, com meia légua de frente, principiando de um igarapé que serve de limite aos fundos da fazenda do sargento-mor Carlos Gemaque de Albuquerque, com três léguas de fundo. (Não existem no livro competente as cartas de data e confirmação).

14-Gaspar Ferreira de Araujo. Ajudante do regimento da praça de Macapá. Fazenda Santa Rosa. Situada no igarapé das Cuieiras, com meia légua de frente, principiando da bocca do igarapé, entrando por ele acima à parte direita, com três léguas de fundo, correndo pelo rio Anajás acima à parte esquerda. Carta de data no livro 17, página 5. Carta de confirmação no livro 18, página 33, verso.

15-José Antonio Salgado. Capitão de Infantaria do regimento da praça de Macapá. Fazenda São João de Deus. Situada no rio Anajás do Tajapuru, principiando a demarcação da frente de um igarapé pequeno que se acha junto à dita fazenda, correndo pelo rio Anajás abaixo até a bocca do rio Canotun, com o fundo de um quarto de légua pelo dito rio Canotim acima; e pelo outro lado onde principia a demarcação da frente com os fundos, até os marcos do tenente Victorino da Silva, que será légua e meia, pouco mais ou menos, ou o que na verdade se achar. Carta de data no livro 14, página 170, verso. Carta de confirmação no livro 15, página 150 verso.

16-José Garcia Galvão. Tenente de Infantaria do regimento da praça de Macapá. Fazenda Santos Reis. Situada no rio Anajás do Tajapuru,

princiando a demarcação da frente de um igarapé junto à fazenda de São João de Deus, correndo pelo dito rio Anajás acima, à mão esquerda, até a paragem chamada Forquilha, e os fundos pelo braço que fica à parte esquerda, indo por ele acima até as cabeceiras do rio Canotim encontrar com as terras do tenente Victorino da Silva, e a outra quadra com a terra do capitão José Antonio Salgado. Carta de data no livro 14, página 171. Carta de confirmação no livro 16, página 50.*

17-Victorino da Silva. Tenente de Infantaria no regimento de Macapá. Fazenda Nossa Senhora do Monte. Situada no rio Canotim, principiando a demarcação da meia légua de frente dos marcos do capitão José Antonio Salgado, da beirada do rio Canotim acima, à mão direita até as cabeceiras. Carta de data no livro 14, página 174. (Não existe no livro competente a carta de confirmação).

18-Gervasio Domingues da Cruz. (Não existem no livro competente as cartas de data e de confirmação. Não há informações a respeito da fazenda).

19-Manoel Machado. Procurador da Coroa. Fazenda do Bom Jardim. Situada nas cabeceiras do igarapé Cajuliipe, com meia légua de frente, indo por ele acima, à mão esquerda, e com uma légua de fundo. Carta de data no livro 14, página 177, verso. Carta de confirmação no livro 15, página 168.

20-João Falcão da Silva. (Não existem no livro competente as cartas de data e de confirmação. Não há informações a respeito da fazenda).

21-Domingos Pereira de Moraes. Sargento-mor. Fazenda São Francisco Xavier. Situada no rio Pororóca, começando a demarcação do igarapé Geticatuba, rio acima, até completar meia légua de frente, com duas de fundo, mais ou menos. Carta de data no livro 14, página 179. Carta de confirmação no livro 18, página 1.

22-Francisco Pereira, de Abticida e Sities. Fazenda Rosário. Situada no rio Pororóca, principiando a demarcação do igarapé São Francisco, indo por aquele rio, parte esquerda, uma légua até encontrar os marcos dos herdeiros do defuncto Manuel do Couto, e passando esta posse, outra légua ou o que se achar até as cabeceiras do mesmo rio. Carta de data no livro 14, página 180. (Não existe no livro competente a carta de confirmação).

Mercenários, jesuítas e carmelitas dedicaram-se com ardor à industria pastoril; as suas fazendas tornaram-se grandes centros criadores, onde contavam-se por dezenas de milhares as cabeças de gado; um escritor conceituado, D. S. Ferreira Penna, computou em 80.000 as rezes dos frades das Mercés, para a Companhia 60.000 e para os carmelitas 18.000.

Depois de Ferreira Penna, vários escritores que o tem consultado acharam exagerados taes computos, pondo em dúvida a sua veracidade. Um documento manuscrito e inédito, o officio n° 1 do Governador e Capitão-General do Pará ao ministro Thomé Joaquim da Costa, datado de 30 de julho de 1759 e registrado à página 32, verso, do volume da correspondência dos governadores com a metrópole, relativo aos anos de 1759-1761 (Seção de Manuscritos da Biblioteca e Arquivo Público do Pará), permite-nos constatar que aquele autor ficou ainda muito aquém do numero real do gado. Diz o governador, no officio, que mandara o ouvidor à ilha de Marajó, com a missão de inventariar as fazendas dos jesuítas e, referindo-se ao inventário feito, fornece-nos os seguintes dados sobre o número de cabeças arroladas:

Fazenda N. S. do Rosário do Rio Arari: gado bovino 2.000; cavalari, 1.050.

Fazenda S. José do Rio Arari: gado bovino, 30.000; cavalari, 120.

Fazenda Menino Jesus do Rio Arari: gado bovino, 30.000.

Fazenda Santo Ignacio do Lago Arari: gado bovino, 70.000; cavalari, 180.

Fazenda N. S. do Rosário do Rio Marajó-Assu : gado bovino, 750; cavalari, 32.

Fazenda S: Francisco Xavier do Rio Marajó-Assu: gado bovino, 804; cavalari, 2.

Fazenda S. Braz do Rio Marajó-Assu: gado bovino, 911; cavalari, 25.

Totais: gado bovino, 134.465 cabeças; cavalari, 1.409 ditas.

É preciso ponderar que o inventário aludido foi organizado pelo ouvidor, segundo as declarações dos jesuítas, circunstância esta que levou o governador a achar exagerado o cômputo dos quatro currais do Arari, o que aliás não destrói a verdade de terem aqueles frades um número de gado muito superior ao que Ferreira Penna assinalou.

Ainda assim houve uma diferença enorme entre o gado existente e o gado distribuído, pois deram-se apenas 10.473 cabeças, sendo 521 a Falcato, 508 a Pereira de Moraes 502 a Francisco da Costa Pereira e 418 a cada um dos 19 restantes.

(Secretaria de Estado de Educação e Cultura. Annaes da Bibliotheca e Archivo Público. Belém, 1968, 339. p.)

A descrição feita das propriedades, suas medidas de extensão e localização no espaço geográfico e em relação aos confinantes, dá uma medida das dificuldades encontradas para a demarcação, exigência para a obtenção da Carta de Data, da Carta de Confirmação, que davam ao posseiro ou proprietário a regularização de suas terras, resguardando seu direito de posse.

Como localizar e demarcar limites pela extensão, entre tantas sesmarias, de uma gleba, cuja localização é informada assim: [...] *princiando a meia légua de frente da foz do Anajás e correndo por aquele rio acima à parte esquerda com os fundos que se achassem até um igarapé que se acha junto à fazenda do sargento-mor José Pedro da Costa Souto Maior. Um igarapé mantém-se o mesmo em tempos de cheia e de seca? A propriedade começa a meia légua da foz do rio, mas nada se fala de sua extensão, nem por alto. Ou seja, localizava-se por referências naturais: de um ponto – a foz do rio – a outro ponto – um igarapé. Qual a distância entre esses dois pontos não aparece. Ou ainda: [...] *princiando dos marcos do alferes José Correa de Lacerda, com meia légua de frente ou o que na verdade se achasse, e três de fundo. Como localizar, medir e delimitar esse o que na verdade se achasse?**

Não à toa, o posseiro acabava burlando o cumprimento das normas legais ou simplesmente deixava de fazer por total impossibilidade de execução técnica. Muitos atuais posseiros, quando entram com a solicitação de regularização das glebas onde vivem, plantam e de onde tiram seus sustento, apresentam informações desse mesmo teor. Muitas solicitações afirmam sobre o terreno em que moram e trabalham, através das descrições que fazem, pertencer ao Pará e as verificações atuais o localizam no Maranhão. Muitos referenciais continuam como os apresentados nos documentos listados: um igarapé, uma lagoa, um monte, pelo lago acima à mão esquerda, etc.

3
Costa
1

Tomé de Souza
Primeiro Governador Geral do Brasil



As sesmarias e sua extensão

Outra questão importante a respeito das sesmarias é a de sua extensão. De início, ela deveria ter 3 léguas de comprimento por 1 légua de largura; a Carta Régia de 1695 aumenta para 4 léguas o comprimento e mantém a largura; três anos mais tarde a extensão permitida volta a ser a de 3 léguas de comprimento. Nozoe (2006, 591) afirma que, até a instituição do Governo Geral, as doações seguiam as Ordenações, em que se lia que não deveriam haver concessões em porção superior aquela que cada fosse capaz de aproveitar em tempo aprazado. O regimento de Tomé de Souza, autorizou o governador a *conceder de sesmaria, adicionalmente as terras ribeiras vizinhas àqueles com posses suficientes para a construção de engenhos de açúcar e outros estabelecimentos semelhantes*. Em paralelo, havia a exigência de se construir torres e casas fortes necessárias à defesa contra o gentio, ou seja, contra os índios. Desenha-se aí o futuro da propriedade na colônia (e no país), quem tem mais posses tem mais terras e o latifúndio dá seus primeiros passos. Para Cirne Lima (apud, Nozoe, 2006), o regime sesmarial inicia sua adaptação às condições coloniais que eram completamente diferentes de Portugal. A colônia detém muitíssima terra desocupada. É o que Lima chama de *espírito do latifúndio*.

O próprio Tomé de Souza, já fora do governo, recebe uma sesmaria com oito léguas de costa e cinco para o sertão, na região do rio Real, embora já detivesse uma primeira sesmaria com duas léguas de costa e dez para o sertão. Em 1558, o armador-mor de El Rei, Álvaro da Costa, obteve uma sesmaria com quatro léguas de terra pelo litoral e dez de fundo para o sertão. Para Nozoe (2006), esse território com quase 1.750 k de área constituía uma verdadeira donataria, a qual foi chamada por Freire (1906, apud Nozoe, 2006, p.592) de *capitania de Peroassu*.

Muitos dos estudiosos da questão agrária e da posse de terras no Brasil, creditam à política das sesmarias a raiz dos latifúndios no Brasil, bem como os conflitos pela posse da terra. A raiz da desigualdade social estaria na concentração de terras nas mãos de poucos, famílias ou empresas, em detrimento de milhares. Segundo o Atlas Fundiário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), 3% das propriedades rurais no país são latifúndios – mais de mil hectares – e ocupam 56,7% das terras agriculturáveis. Na Terra do Meio, no coração do Pará, existe uma área de 4,8 milhões de hectares considerada o maior latifúndio do mundo. Muitas das desordens no interior do Pará são conflitos de terra. O ITERPA, Instituto de Terras do Pará, tem trabalhado de forma intensa em projetos de regularização fundiária, objetivando o acesso democrático à terra, no intuito de conseguir a paz no campo.



Garantindo os domínios do Reino

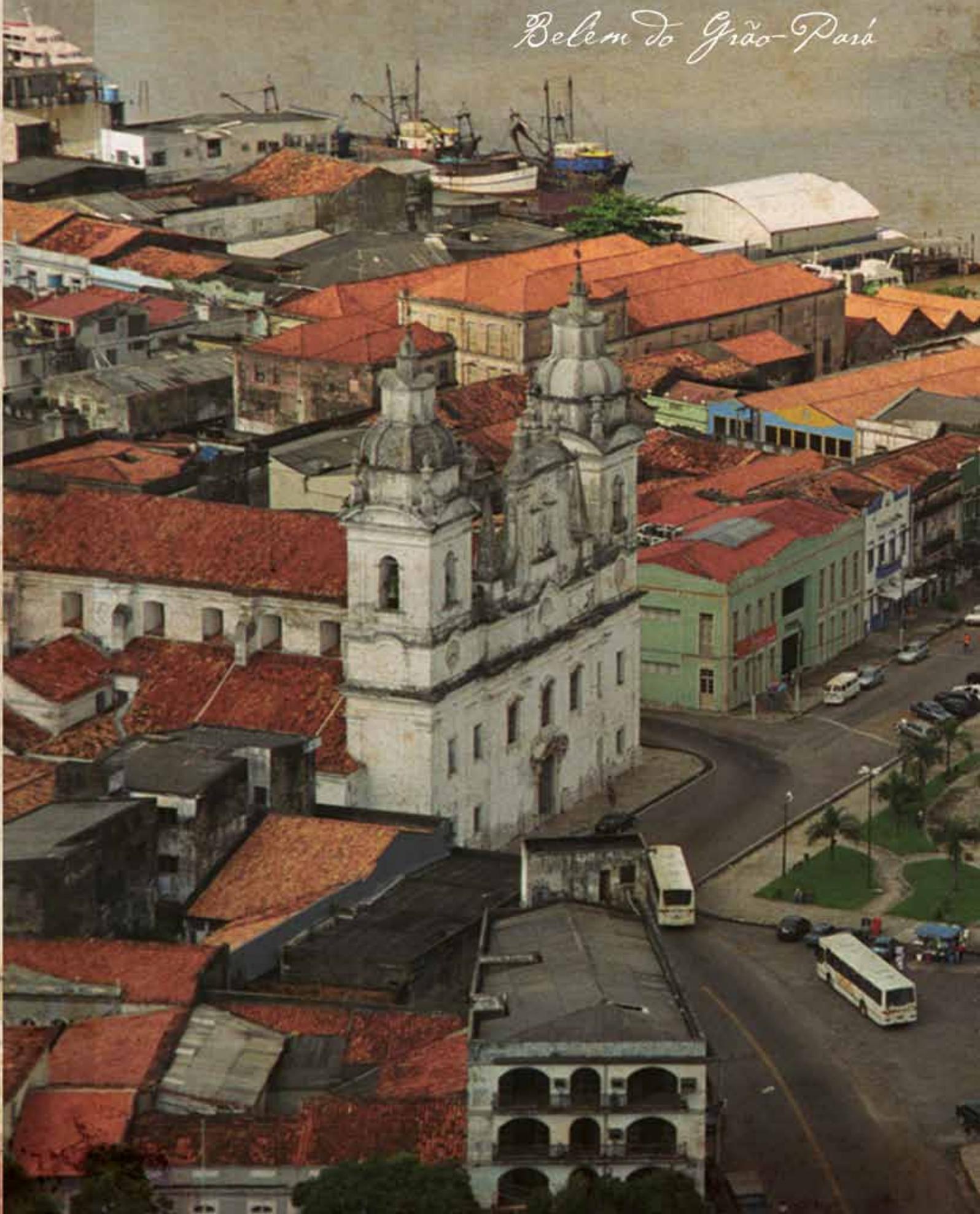
Garantir os domínios do Reino a partir do Pará exigia projetos que demandavam recursos que o Estado não tinha. A estratégia portuguesa para a defesa era ao estabelecimento de núcleos populacionais estáveis em lugares estratégicos da fronteira, ainda indefinida, e sempre ameaçada por espanhóis, por franceses vindos de Caiena e também por holandeses, que alcançavam as costas brasileiras vindos pelo Suriname. Segundo Domingues (2000), a Coroa estava ciente de que os brancos sozinhos não dariam conta do recado. O concurso dos indígenas era indispensável, daí a grande preocupação da Metrópole em carrear os índios para seu lado e as ordens e instruções sobre eles ocuparem lugar de destaque nas determinações da Coroa que eram enviadas ao governador.

As leis de 6 e 7 de junho de 1755, consubstanciadas no Diretório publicado em 1757, relativas à liberdade dos indígenas, assegurariam a inclusão dos índios no projeto de dominação efetiva da região amazônica. Libertados da guarda opressiva dos clérigos, reconciliar-se-iam com os moradores, tornar-se-iam bons cristãos, por conseguinte, bons vassalos do Rei, prontos para defenderem as terras da Coroa. Percebe-se claramente a aculturação a que eram submetidos os indígenas.

As instruções defensivas eram importantes para manutenção das terras conquistadas de modo a manter a soberania portuguesa na Amazônia, mas não dependiam somente da organização da tropa, dos armamentos, do reaparelhamento das fortificações, daí o cuidado com cumprimento das normas do Diretório e da política da vigilância sobre os responsáveis seculares pelas vilas e povoados, de modo a que todas as ordens emanadas do Diretório fossem cumpridas. Os obedientes seriam louvados e os infratores regiamente castigados. A efetivação dessa fiscalização é um grande problema para o governo local, face à imensidão da colônia e, também, porque deveria exercer a fiscalização interna, já que a corrosão do cumprimento das ordens acontecia dentro da própria administração.

As tropas portuguesas estabeleceram fortificações em pontos estratégicos para a defesa do território. Houve necessidade de levantamento de provas da entrada dos portugueses no Rio Negro antes da chegada dos espanhóis. Tudo isso objetivando garantir a soberania

Belem do Grão-Pará



portuguesa em territórios pertencentes à capitania do Rio Negro. Pelo Norte da capitania, a fortificação de São José de Macapá foi reorganizada, destacamentos de Infantaria e de Cavalaria foram sediados em Macapá e na Ilha Caviana, ponto estratégico para os invasores e contrabandistas franceses que vinham da Guiana.

O comércio era privativo da Companhia Geral e cabia ao governador vigiar seus administradores. Os moradores eram estimulados ao cultivo da terra e à coleta das drogas do sertão, pois estas seriam responsáveis pelos seus cabedais – bens materiais – e pela subsistência de suas famílias. Observe-se aí o papel do extrativismo na economia, ao mesmo tempo a importância que se dava ao que hoje se denomina agricultura familiar, de subsistência. Havia também uma política de povoamento que envolvia casais portugueses que se disponibilizassem a viver na Amazônia, assim como desertores casados, em Portugal, com órfãs. Essas pessoas receberiam ferramentas, provisão de farinha, auxílio para suas pescarias. Soldados estrangeiros casados, que seguiram para Macapá como colonos, receberam três vacas, um touro, uma égua e ferramentas. Todas essas ações visavam ocupar, especialmente as fronteiras, os rios porque entradas navegáveis, garantindo assim a posse da terra.

A questão da terra

Desde o início da colonização do Brasil, Portugal demonstrou que não estava disposto a obedecer à demarcação de posse de terras no novo continente, determinado pelo Tratado de Tordesilhas. A linha imaginária, que configura o Tratado de Tordesilhas, passava próxima a Belém e cortava ao meio a ilha de Joanes, hoje nomeada Marajó. As terras a Oeste pertenceriam à Espanha e as terras a Leste seriam portuguesas. Portanto, grande parte da capitania paraense e toda a capitania de Rio Negro estavam fora da jurisdição portuguesa. Assim pensada, a concessão de sesmarias, como política de distribuição de terras, tinha objetivos distintos na região Norte do Brasil, pois visavam à ocupação e a produção de alimentos para a Coroa de Espanha, que detinha as terras a Oeste da linha de Tordesilhas. Entretanto, a Espanha estava pouco interessada nas terras amazônicas. O interesse espanhol estava no ouro e na prata do Peru e do México. Entre 1580 e 1640 Portugal e Espanha vivem o período da Coroa Ibérica, ou seja, os países estão

unidos politicamente e as fronteiras demarcadas por Tordesilhas tornam-se tênues, o que facilita a entrada portuguesa em território anteriormente considerado espanhol, facilitando assim o apossamento de terras.

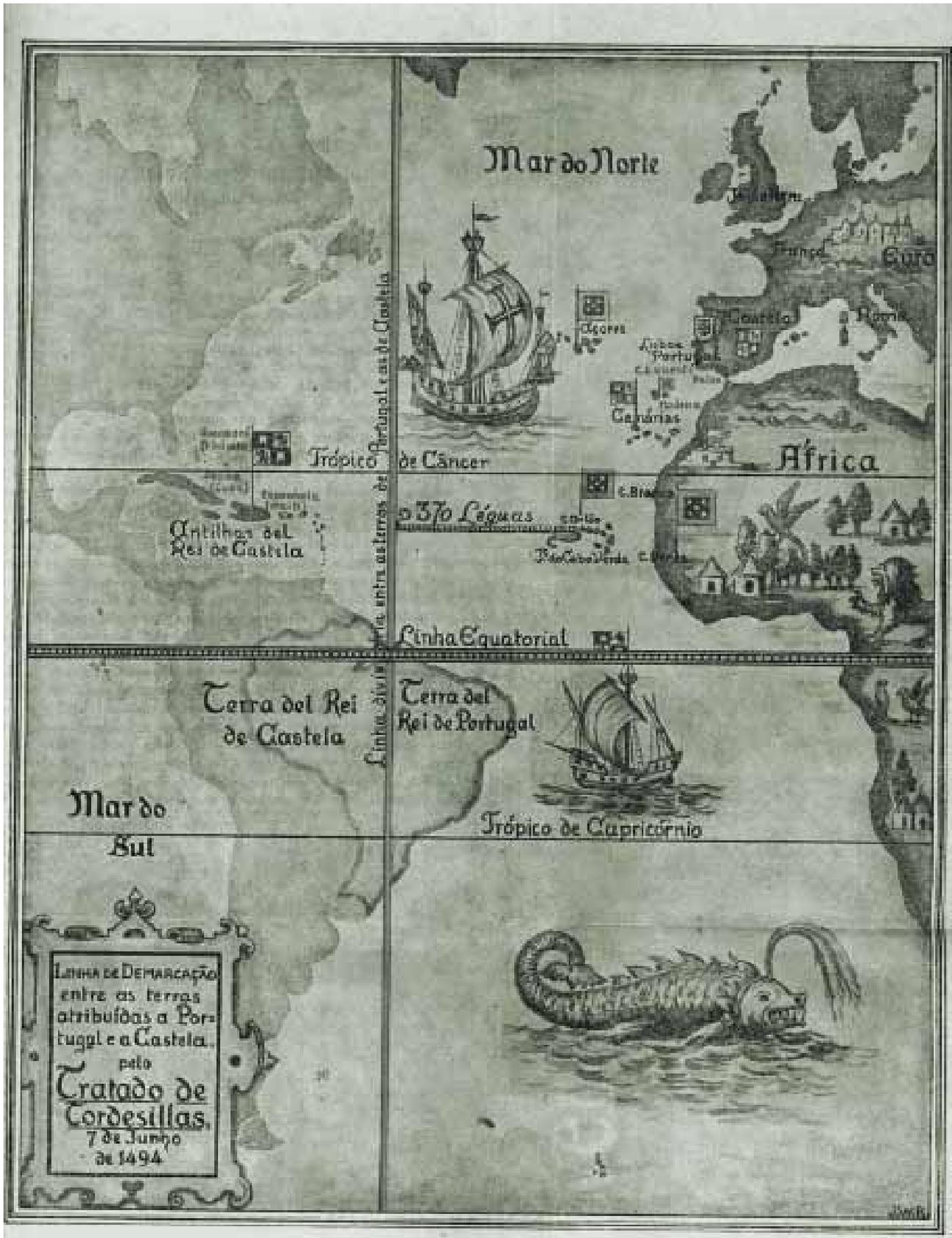
Em 13 de junho de 1750 é assinado o Tratado de Madri versando sobre a demarcação das possessões espanholas e portuguesas. As fronteiras amazônicas estabeleceram-se, praticamente, como hoje se apresentam, excluindo o Acre. O Tratado de Ildefonso, em 1777 confirma o de Madri e reconfigura o Hemisfério Sul segundo o critério da *ocupação (princípio do uti possidetis): cada parte há de ficar com o que atualmente possui* (BENATTI, 2006, p, 67). Por esse critério as terras a Oeste de Tordesilhas, que eram espanholas, acabaram em mãos portuguesas sem nunca terem pertencido à Coroa Portuguesa. 63% das concessões sesmarias, 1360 cartas de concessão, na região do Grão-Pará e Maranhão, ocorreram entre 1700 e 1750. Se grande parte da capitania estava em terras espanholas, é possível dizer que a maioria das concessões se deu sobre terras espanholas, para pretendentes e posseiros portugueses ou sob a tutela da Coroa Portuguesa. Para Benatti (2006) boa parte dessas concessões pretendia assegurar a posse portuguesa, o que o leva a sugerir que a sesmaria foi usada como prova de ocupação. As cartas de solicitação, as atividades missionárias, as fortificações, povoados e vilas construídas deram respaldo diplomático às pretensões de posse de Portugal em relação às terras a Oeste de Tordesilhas, ou seja, às terras espanholas.

Sesmarias no Pará

As sesmarias paraenses, segundo Silveira (1994, p. 123-127, apud Benatti, 2006, p. 67), eram pequenas, a maioria com menos de 10 mil hectares. Observe-se a divisão feita sobre as terras jesuíticas que foram desmembradas em vinte e duas glebas. As confirmações, 96% das solicitações, ocorreram até o médio Amazonas. Em torno de 77% delas eram solicitadas para exploração da lavoura e plantação de cacau, 19% para pecuária. Apenas 13 sesmarias foram confirmadas para o extrativismo do cacau, o que representa 4% do total de 394 sesmarias confirmadas, o que indicia uma baixa na prática do extrativismo.

Citando Vianna (1904), Benatti (2006, p, 67-68) afirma que as sesmarias no Pará, não foram concedidas somente a “homens de qualidade”. Encontram-se entre os beneficiários índios, cafuzos e mulheres. A preocupação principal era a do cultivo da terra, pois ao final das Cartas







e Datas das sesmarias, o discurso é bem claro nesse sentido: *como é do interesse da Coroa que se cultivem as terras deste Reino, hei por bem com ceder a...* Essa postura remete aos tempos da implantação das sesmarias, no século XVI, ainda em Portugal, quando o tema principal da política de distribuição de terras dizia respeito à ocupação das glebas deixadas vagas pela expulsão dos árabes, pelo abandono do cultivo e pelo estado de crise em que se encontravam, não só Portugal, mas a Europa de um modo geral. A ocupação implicava o cultivo, tal como acontece no Brasil Colônia. A exigência do cultivo suplanta a idéia de distribuir terras a homens de bem, leia-se abastados.

O cultivo da terra foi preocupação sistemática do governo, no século XVII, especialmente na segunda metade, quando a Coroa planeja a revitalização da atividade agrícola, especialmente nas regiões mais afastadas, ou periféricas, da colônia. A distribuição de terras pelo sistema das sesmarias é um instrumento utilizado para estimular a produção e consolidar a ocupação. Entre 1665 e 1705, durante os reinados de D. Afonso VI e D. Pedro II, foram distribuídas na região amazônica 93 sesmarias distribuídas pelos governadores e confirmadas pelos reis. Especialmente no século XVIII, em sua segunda metade, muitos foram os solicitantes a sesmarias que justificavam o pedido informando ao governador que já ocupavam com plantações terras ainda não documentadas, ou seja, o uso de terras para agricultura era motivo e argumento para solicitações de sesmarias.

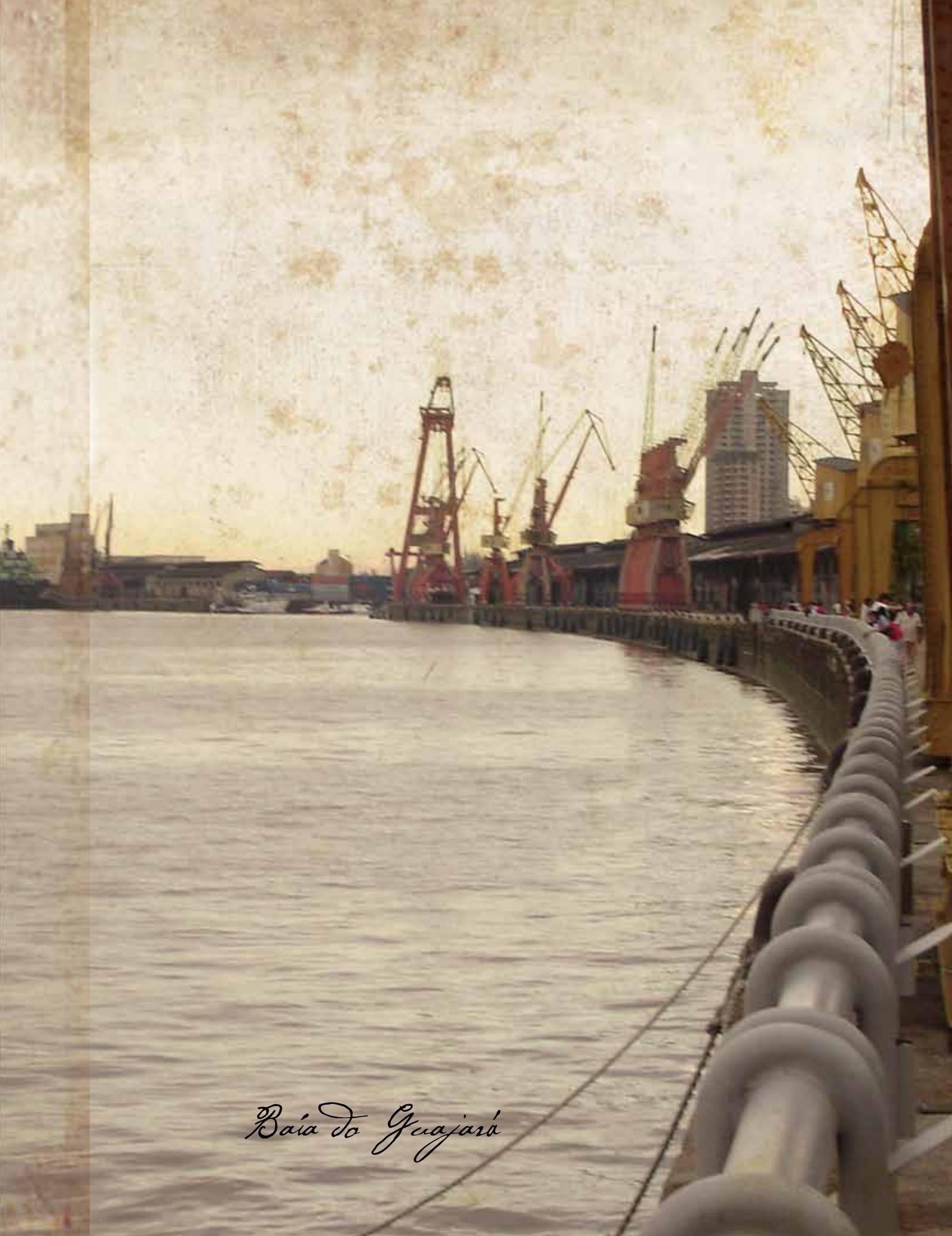
Chambouleyron (2006, p. 5) cita o caso de um cidadão belenense, Manuel Barros da Silva, agricultor num pedaço de terra no Guajará, onde tinha cultivado *largos pastos de gado e plantado muito cacau*; também Lucas Lameira de França que afirmava ocupar a terra há mais de vinte anos com plantações que ele pretendia fossem consideradas legitimadoras de suas pretensões à terra. Os pretendentes usavam comumente a fórmula *possuindo e cultivando a terra*, em suas petições. Chama a atenção do pesquisador a importância das plantações de cacau ao lado de outros gêneros cultivados – açúcar, tabaco, mandioca e criação de gado. Embora muitos estudiosos afirmem que o cacau era um produto principalmente extrativo, a produção das sesmarias indica um aumento do cultivo planejado. Chambouleyron afirma que, em 1700, havia nove produtores cultivando sete mil pés de cacau. De início extrativista, o cacau, um produto típico da floresta amazônica, passa ao cultivo planejado, indiciando que de uma lógica de penetração do espaço pelo esforço sertanista, pouco a pouco se chega a uma lógica de ocupação pelo cultivo. Essa nova configuração vai exigir outras formas

de mão de obra, de transporte e até de ocupação diferente daquela que orientava a busca das drogas do sertão no sistema extrativista. Agora é preciso treinar o indígena para a utilização de métodos e tecnologia de plantio que lhe são inteiramente desconhecidas.

As sesmarias que abrigavam o cultivo planejado ficavam longe dos centros administrativos e comerciais de Belém e São Luís, entretanto seus 'proprietários' se diziam moradores de Belém ou de São Luís. Genebra de Amorim, 'moradora' de Belém, possuía um engenho no Moju; Leão Pereira de Barros dizia que morava em Belém, mas cultivava cerca de cinco mil plantas de cacau em sua gleba no Guamá; Antônio Paiva de Azevedo, 'cidadão' de Belém, cultivava cacau no Acará. Havia então um constante ir e vir entre o sertão, onde os sesmeiros cultivavam o cacau, e os centros urbanos – Belém e São Luís – configurando um modo de ocupação não excludente.

A população não estava concentrada somente nas cidades, vilas e povoados, mas encontrava-se dispersa e em movimento. Tanto assim que o juiz Antônio de Andrade e Albuquerque reclamava *da dificuldade de arrecadar os bens dos defuntos e dos ausentes 'por ser dos moradores desta cidade [Belém] a sua maior assistência nas suas roças e nos sertões, muitas léguas distantes desta cidade'*. Essa ocupação era definida principalmente pela ocupação agrícola do território (CHAMBOULEYRON, 2006, p. 6). Se os militares, os religiosos e os sertanistas tiveram papel fundamental para assegurar o domínio português em terras do norte, não se pode diminuir a importância das sesmarias e seus ocupantes ou proprietários, ou posseiros em sua função de lidadores da terra; dos donatários em seu papel de distribuidores de terras e administradores das capitanias e dos moradores das vilas e cidades, ocupantes de um mesmo território a partir de lógicas diferentes.

Essa maneira de ser do produtor rural, mantendo não somente relações comerciais com os grandes centros, habitante de dois espaços, será comum entre os grandes proprietários no Brasil dos séculos XIX e XX. O fazendeiro moderno, via de regra, mantém casa na cidade, quando não a família, como espaço de vivência, enquanto a fazenda é o espaço do trabalho, das atividades econômicas e do lucro. O trânsito entre o campo e a cidade por parte dos donos de fazendas, pensadas aqui como sendo grandes propriedades, permanece.



Baía do Guajará

O ocaso das sesmarias

Tudo começou com um ato do Rei: o sistema das donatarias nas terras de Santa Cruz. Trinta anos após a visita de Cabral, D. João III determina aos capitães – homens de confiança de Sua Majestade – enviados à Nova Terra, que distribuíssem as terras da colônia em sesmarias. Estatuto já em decadência na Europa renascentista. Se em Portugal o sistema tivera seu lugar e proporcionara efeitos positivos, a situação fora outra e em nada semelhante ao que se vivia em terras de Pindorama. Portugal tinha pouca terra, glebas abandonadas por incúria de seus ocupantes ou por abandono conseqüente da expulsão dos mouros, o continente em crise, o campo esvaziado, a cidade sofrendo os efeitos da peste. Carestia, fuga do campo, as cidades inchadas. A colônia tinha uma imensidão de terra, densidade demográfica baixa, demanda por gêneros praticamente inexistente.

A grande extensão de terra, não significa, desde o início da colonização, que ela estivesse disponível para todos, nem mesmo para os primeiros habitantes do território. As terras foram destinadas à ocupação econômica, sob a proteção do capital mercantil, da grande propriedade exportadora e exploração de mão de obra escrava – indígenas e, posteriormente, negros.

Grandes proprietários não queriam arcar com despesas oriundas dos processos de mediação e demarcação, necessários à confirmação de posse de terras. Não gostavam de pagar o foro. O padrão de ocupação estabelecido caracterizou-se pela prática agrícola da derrubada e da queimada. Destruída a terra pelo modo operacional agrícola citado, o proprietário estendia sua propriedade e continuava a mesma prática, sempre incorporando extensão, não qualidade de terra. As técnicas agrícolas, nesse sistema, eram desnecessárias, pois exaurida a terra, o fazendeiro solicitava novas sesmarias ou apropriava-se de florestas que eram derrubadas para o plantio. E assim, sucessivamente. Nesse contexto, a indefinição gerada pela não demarcação era conveniente, pois mantinha fluidas as fronteiras entre as glebas pessoais e as de domínio público, permitindo o incorporamento dessas àquelas.

Concomitante ao queimar, derrubar, destruir e encampar novas terras, ocorria o abandono da terra ao não cultivo, o que contraria o espírito da sesmaria. Concebida em final do século XIV, inserida nos códigos promulgados a seguir, a Lei das Sesmarias tinha por objetivo

LINHA EQUINOCIAL

DE SANTA CRUZ

AQUE CHAMÃO

BRASIL



TRO.

PICO DE CA

PRICORNIO

TERRA

RIO DA PRATA





evitar que a terra permanecesse inculta por incúria de seu proprietário. O não cumprimento do dever de cultivar a terra acarretava sua perda para outrem que a desejasse para nela produzir. A Lei das Sesmarias estava fortemente enraizada no princípio do direito romano de que *a terra pertencia a quem a cultivava* (GALVÃO, 2006, p. 6).

Havia, no entanto, urgência em ocupar as terras que ficaram esquecidas durante quase 30 anos. Portugal se deu conta de que a ocupação era urgente quando o litoral brasileiro estava infestado por bucaneiros franceses, e a autoridade real percebeu que a perda da nova terra para potências estrangeiras estava se tornando uma realidade quase inevitável. As dificuldades para essa ocupação eram imensas. Portugal tinha não só pouca terra, tinha pouca gente. Isso levou o governo português a oferecer vantagens especiais a quem se dispusesse a vir para a colônia. Daí a generosidade da Coroa e a sugestão aos governadores que buscassem *homens de cabedal*, isto é, recursos para o estabelecimento de engenhos de açúcar ou outra qualquer indústria. Indício dessa situação é a introdução da escravidão na colônia, pelo aprisionamento do índio e/ou pela importação do negro.

De qualquer modo, o princípio básico das sesmarias prevalecia na doação de terras: a necessidade do cultivo. As terras deveriam ser distribuídas a quem tivesse condições de cultivá-la e em quantidade que pudesse, realmente, ser explorada por aquele que a desejasse. Embora muitos dos beneficiários fossem homens de posses econômicas, alguns nobres e amigos do rei, a terra também chegou para mulheres e até mesmo índios, obedecendo ao princípio da independência de qualidade e condição.

Se inicialmente, as coisas corriam bem na colônia, antes mesmo do final do primeiro século de colonização, apareceram sinais de desgaste e problemas próximos. A produção de gêneros, até então, abundante começou a diminuir; os alimentos a faltar. A carestia – e o empobrecimento consequente – despontou em meio à grande *fertilidade e abundância* de terras no dizer de Brandão (1968, apud Galvão, 2006, p. 7), que ele creditava à negligência e pouco apego dos povoadores ao trabalho, mas que Galvão, em obra citada, interpreta como um sinal de um processo de concentração de terras em evolução.

Desde o século XVI, a economia de *plantation* vem sendo executada na colônia, especialmente, no litoral com a exuberância da cana de açúcar e um grande número de engenhos; no sertão as atividades criatórias se expandem. Esse tipo de economia tende a desalojar os pequenos produtores, pois os que foram beneficiados com grandes glebas vão se expandindo pela adição de terras, muitas vezes por meios ilegais, formando uma classe elitista de pecuaristas e plantadores de produtos de exportação que passam a exercer influência política na colônia, tornando então circulares suas vantagens e destruindo financeira e socialmente o pequeno produtor.

Segundo vários estudiosos, a Coroa, em três séculos de dominação colonial, mostrou inúmeras vezes intenções de contornar o problema da distribuição de terras, invocando leis, editos e cartas régias. Não agia assim por mera generosidade, pois tinha interesses em uma política de distribuição de terras que fizesse aumentar a oferta de alimentos, principalmente, e permitisse a diversificação da economia, mas teria sempre encontrado resistência. Exemplo disso é a reação altamente negativa e vitoriosa, das elites ruralistas, ao Edito Real de 1795, que obrigou o soberano a revogá-lo um ano após sua promulgação. É preciso lembrar que Portugal, experimentava a decadência, dependia em grande parte das elites para a consecução de seus projetos de manutenção da relação colonial, ou seja, dos mecanismos de transferência de recursos para a metrópole, não poderia prescindir dela, daí submeter-se de um lado para ganhar de outro.

A Coroa agia com uma boa dose de ambiguidade. Porto (1965) assinala que a metrópole permitia situação privilegiada para os engenhos. No Regimento de Tomé de Souza, ordena-se para as sesmarias que sejam aproveitadas, isto é, cultivadas, no tempo que lhes fora determinado para tal e cumprindo todas as obrigações legais. Para os engenhos as ordenações eram maleáveis, os sesmeiros deveriam edificá-los *dentro no tempo que lhe limitardes e que seraa O QUE BEM VOS PARECER [...] pera serviço e meneyo dos ditos enjenhos lhe darei AQUELA TERRA QUE PERA YSO FOR NECESSARIA [...] a a l e m daterra que a cada enjenho aveis de dar pera servyço e meneyo dele, lhe limitareys A TERRA QUE VOS BEM PARECER* (PORTO, 1965, p. 69). Aos engenhos convinha largueza de terras. Assim, via de regra

onde houve canavial, houve latifúndio, fenômeno ligado à própria natureza da exploração econômica, ajudada pelas condições especiais da Colônia (PORTO, 1965, p. 70. Grifos do autor).

O procedimento sofre naturalmente influências e pressões do contexto local – os habitantes da colônia, tanto os originais como os oriundos, seus modos de vida e de organização social, as necessidades da terra e da Coroa, as condições naturais da terra, etc. Principalmente as pressões econômicas. No caso dos engenhos, os *meles* da colônia tinham extraordinário valor econômico.

Influências e pressões, da colônia e da Coroa, interesses pessoais nem sempre lícitos, descumprimento dos princípios estabelecidos pelo sistema sesmarial, até mesmo pelas autoridades e/ou com seu consentimento, a falta de fiscalização adequada, o próprio desgaste do processo levam à falência o sistema sesmarial. Em 17 de julho de 1822, a Corte decide pela anulação do instrumento das sesmarias.

Findo esse período, aqui como em toda a América Latina pós-independência, outras formas de apossamento da terra irão emergir, mas guardando resquícios desse passado sesmeiro.

Bibliografia

- ABLAS, Luiz. *Sesmarias e encomiendas como pré-requisitos da propriedade fundiária na colonização da América Latina*. 2006. (mimeo)
- ABREU, Capistrano. *Capítulos de história colonial, 1500-1800*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira; Brasília: INL, 1976.
- ASSUNÇÃO, Paulo de. *Negócios jesuíticos: o cotidiano na administração dos bens divinos*. São Paulo: EDUSP, 2004.
- BENATTI, José Héder. *Direito de Propriedade e Proteção Ambiental no Brasil: apropriação e o uso dos recursos naturais no imóvel rural*. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido) – Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Universidade Federal do Pará, 2003.
- BERREDO, Bernardo Pereira de. *Anais históricos do Estado do Maranhão*. Florença: Tipografia Barbera, 1905.
- CAMÕES, Luís. *Os Lusíadas*. Organizada por Emanuel Paulo Ramos. Porto: Porto Editora, 1978.
- CHAMBOULEYRON, Rafael < Plantações, sesmarias e vilas. Uma reflexão sobre a ocupação da Amazônia seiscentista >, *Nuevo Mundo Mundo Nuevos* [Em línea], Debates, 2006. Puesto em línea el 14 mai 2006. URL: <http://nuevomundo.revues.org/indexx2260.html>
- CORTESÃO, Jayme. *História da expansão portuguesa*. Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1993.
- COSTA PORTO. Estudo sobre o sistema sesmarial. Recife: Imprensa Universitária, 1965.
- DOMINGUES, Ângela. *Quando os índios eram vassalos: colonização e relações de poder no norte do Brasil na segunda metade do século XVIII*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2000.
- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato brasileiro*. Porto Alegre: Globo, 1977.
- FREIRE, Felisbello. *História territorial do Brasil*. 1º volume (Bahia, Sergipe e Espírito Santo). Rio de Janeiro: Typ. do “*Jornal do Comércio*” de Rodrigues & C. ,1906, p. 17. Grifo no original.
- GALVÃO, Olímpio J. de Arroxelas. Raízes históricas da questão fundiária no Brasil. *RED – Revista de Desenvolvimento Econômico*, Salvador, BA, ano VIII, n. 14, julho 2006.
- GANDAVO, Pero de Magalhães. *Tratado da Terra do Brasil: história da província de Santa Cruz*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1980.
- GERMANI, Guiomar Inez. Condições históricas e sociais que regulam o acesso a terra no espaço agrário brasileiro. *GeoTextos*, v. 2, n. 2, p. 115-147, 2006.
- GUIMARÃES, Alberto Passos. *Quatro séculos de latifúndio*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.
- HOLANDA, Sergio Buarque. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- _____. *História Geral da Civilização Brasileira*. v. 1, (Do descobrimento à expansão Territorial). São Paulo: Difel, 1972. Tomo I (Época Colonial)
- _____. IANTT. Casa Galveias. Maço 1 – Manuel Bernardo de Melo e Castro (correspondência de vários).

MATTOS NETO, Antônio José de. *A posse agrária e suas implicações jurídicas no Brasil*. Belém: Cejup, 1988.

MERÊA, P. *A solução tradicional da Colonização do Brasil*, v.3. Porto: Litografia Nacional. 1924.

NOZOE, Nelson. Sesmarias e Aposseamento de Terras no Brasil Colônia. *EconomiaA*, Brasília, DF, v. 7, n. 3, p. 587-605, set/dez 2006.

PORTO, Costa. *Estudo sobre o sistema sesmarial*. Recife: Imprensa Universitária, 1965.

PRADO Jr., Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense, 1977.

RAYMUNDO, Letícia de Oliveira. *O Estado do Grão-Pará e Maranhão na nova ordem política pombalina: a Companhia do Grão-Pará e Maranhão e o Diretório dos Índios (1755-1757)*. Almanack braziliense nº03, maio de 2006, p. 124-134.

RAU, Virginia. *Sesmarias Medievais Portuguesas*. Lisboa: Editorial Presença, 1982.

SALVADOR, Vicente do (frei). *História do Brasil: 1500-1627*. Revisão de Capistrano de Abreu, Rodolfo Garcia e Frei Venâncio Willeke, OFM; apresentação de Aureliano Leite. 7. ed., Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1982.

SANTOS, Fabiano Vilaça dos. *O governo das conquistas do norte: trajetórias administrativas no Estado do Grão Pará e Maranhão (1751-1780)*. Tese de Doutorado em História Social, defendida em 24 de março de 2008, na FFLCH/USP. USP. Biblioteca Digital de Teses e Dissertações.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA. *Annaes da Bibliotheca e Archivo Publico do Pará*. Tomo Terceiro. Belém: Biblioteca e Arquivo Público, 1968. 339 páginas.

SILVEIRA, Ítala Bezerra da. *Cabanagem, uma luta perdida...*. Belém: Secretaria de Estado da Cultura, 1994.

VIANNA, Arthur. *Annaes da biblioteca e arquivo público do Pará*. Belém. Typ. e Encadernação do Instituto Lauro Sodré, Tomo III, 1904.

OBRAS DE REFERÊNCIA

CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário Etimológico Nova Fronteira da língua portuguesa*. Assistentes: Cláudio Mello Sobrinho *et al*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. *Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

Pequeno glossário de termos desta publicação

CÔNGRUA: pensão paga aos padres para seus sustento.

DEMARCAÇÃO: marcar os limites de uma área de terra.

DESAPROPRIAÇÃO: é o ato de o Governo Federal que priva alguém de uma propriedade que não esteja cumprindo sua função social.

DOMÍNIO: o domínio de uma área implica ser o legítimo proprietário. O indivíduo pode ter a posse e não o domínio. Pode ter o domínio e não ter a posse. Pode ter os dois quando possui a documentação da terra – título definitivo – e nela possui residência ou domicílio.

LATIFÚNDIO: pela legislação em vigor latifúndio é o grande imóvel rural improdutivo com área superior a quinze módulos fiscais (na Amazônia corresponde, em média, acima de 1.500 hectares).

MINIFÚNDIO: diz da pequena propriedade rural, utilizada para cultura de subsistência que pode se tornar muito produtivo se utilizar-se de técnicas desenvolvidas. Quando muito pequeno que não produza para o sustento de uma família é considerado anti-econômico.

PLANTATION: propriedade agrícola de monocultura, destinada à exportação.

POSSE: detenção de uma coisa, de um bem, com o objetivo de tirar dele utilidade econômica. No caso da política agrária, a detenção de uma área de terra.

POSSEIRO: aquele que estando em uma área de terra lhe tem a posse. Para Alcir Gursen de Miranda, *“É todo trabalhador rural que, independente de justo título e boa fé, apossa-se de imóvel rural, público, ou privado, tornando-o produtivo com seu trabalho, e nele tendo sua morada habitual”*.

SESMARIA: nome que se dá aos lotes que as autoridades portuguesas – da Coroa – davam às extensões de terra cedidas aos cidadãos para que as cultivassem.

SESMEIROS: de início era o indivíduo que tinha autoridade para repartir terras, tinha autoridade para fazer a doação das sesmarias. Depois passa a ser o dono da sesmaria.

Fim





Secretaria de Estado
de Cultura



Banco Mundial

